

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	06
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS	52
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	60
ATOS DO CONTROLE INTERNO.....	62
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	80

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 21 de agosto de 2026
Publicação: Segunda-feira, 24 de agosto de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/010920/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2026 DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REAGENTES E INSUMOS LABORATORIAIS PARA EXAMES DE BIOQUÍMICA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

UNIDADES GESTORAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL E LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 271/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar em face do Pregão Eletrônico nº 077/2026, promovido pela Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI, destinado à contratação de empresa para fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais para exames de bioquímica, com comodato de equipamentos automatizados, no valor anual estimado de R\$ 4.518.498,00.

A denunciante alega, em síntese, a existência de cláusulas restritivas à competitividade, possível direcionamento do certame, falhas de planejamento e prejuízo à economicidade.

Sustenta, em especial, que o edital conteria especificações técnicas excessivas ou indevidamente restritivas, ausência de elementos suficientes de planejamento e motivação, além de critérios e diligências técnicas formulados de modo vago ou subjetivo, em afronta ao julgamento objetivo e à isonomia. Aponta, ainda, dificuldades relacionadas à integração com o sistema LIS e à insuficiência de informações técnicas para formulação adequada das propostas.

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame, a realização de diligências e a posterior procedência da denúncia, com a correção das irregularidades apontadas e a republicação do edital, preservado o sigilo da autoria, conforme transcrito abaixo:

a) o recebimento, o processamento e a autuação da presente Denúncia, com tramitação prioritária, nos termos dos arts. 224 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI;

b) a concessão de medida cautelar determinando a imediata suspensão da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 77/2026 e de todos os atos dele decorrentes, até a apreciação definitiva dos fatos ora denunciados;

c) a notificação da Fundação Municipal de Saúde de Teresina — FMS para que se manifeste sobre os termos desta Denúncia e apresente, entre outros, o Estudo Técnico Preliminar e a pesquisa de preços que fundamentaram o Edital do Pregão Eletrônico nº 77/2026;

d) a realização de diligências e de inspeção técnica pelas unidades de fiscalização competentes desse Tribunal, com vistas a apurar as ilegalidades/irregularidades evidenciadas na presente propositura, em especial os indícios de restrição à competição, direcionamento e violação aos princípios constitucionais e legais inerentes à ampla disputa e economicidade, além da compatibilidade entre a demanda operacional das unidades Raul Bacellar e HUT e as especificações técnicas do Edital;

e) a determinação à FMS para que, em eventual republicação do Edital, disponibilize o dimensionamento objetivo do espaço físico destinado aos equipamentos e as especificações técnicas de integração com o sistema LIS atualmente em uso, nos termos dos itens III.7 e III.9;

f) a oitiva do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais aplicáveis;

g) ao final, seja a presente Denúncia julgada procedente, para determinar à Fundação Municipal de Saúde de Teresina a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 77/2026 em todos os pontos ora impugnados, com a consequente republicação do instrumento convocatório saneado, restabelecendo-se a ampla competitividade e a economicidade do certame;

h) o resguardo do sigilo quanto à autoria da presente Denúncia, nos termos do item VII supra;

i) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documental e pericial. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao

erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a atuação dos órgãos de controle, reconhece expressamente a possibilidade de suspensão cautelar do processo licitatório pelo Tribunal de Contas, impondo, contudo, especial rigor e objetividade no manejo dessa providência excepcional.

Assim, a concessão de medida cautelar, no âmbito do controle externo, pressupõe a presença de elementos concretos que evidenciem, de forma cumulativa, a plausibilidade jurídica da tese deduzida e o risco atual de dano grave, de difícil reparação, ou de ineficácia da decisão final.

No caso concreto, embora as alegações da denúncia justifiquem a apuração dos fatos, especialmente quanto à competitividade, ao planejamento, à motivação e à economicidade da contratação, isso não basta, por si só, para autorizar a concessão da cautelar.

Isso porque o pedido de urgência foi fundamentado, principalmente, na iminência da sessão pública e no risco de prosseguimento do certame antes da análise desta Corte. Contudo, conforme consta do mural de licitações (vide print abaixo), o Pregão Eletrônico nº 077/2026 encontra-se suspenso em razão de expediente administrativo relacionado à apreciação de impugnação/recurso. Tal circunstância, embora não resolva o mérito da controvérsia, afasta, por ora, a urgência concreta que justificaria a intervenção cautelar.

Mural de Licitações

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA
CONTROLE TCE: TCE-PI (15008199/26 00 1162437)

Nº do procedimento: Pregão Nº 077/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais por atendimento de equipamentos telefônicos automatizados, destinados a atender à demanda dos usuários de Boquinhos.

Nº do processo administrativo: 00045.212213/2026-89

Data de abertura: 04/08/2026 09:00

Prazo de recebimento de propostas: 22/07/2026 09:00 a 04/08/2026 09:00

Valor previsto: R\$ 8.518.498,00

Tipo objeto: Aquisição de Bens (Material de Consumo) - INVENÇÃO: COMMODAT. A contratação visa à contratação de serviços essenciais.

Status Licitação: SUSPENSA

Registro de preço: Não

Regime Jurídico: Lei nº 14.133/21

Forma de contratação: Eletrônica

Modo de disputa: Aberto e Fechado

Critério julgamento: Menor preço

Atribuição de objeto: Atribuição por lote

Fonte recurso: Não

Justificativa da suspensão: Atos Administrativos - Impugnação Recorrida: Pregão suspenso por pedido de impugnação

Data de suspensão: 02/08/2026 (informado em 04/08/2026)

Também não se evidencia, neste exame preliminar, demonstração concreta e atual de grave lesão ao erário, de dano irreparável ao interesse público ou de risco efetivo de ineficácia da decisão de mérito, especialmente porque o certame se encontra suspenso neste momento.

Nesse contexto, a adoção de medida cautelar, antes da oitiva dos responsáveis e da adequada instrução processual, não se mostra, por ora, necessária nem proporcional, sobretudo porque não há demonstração atual de risco concreto de prosseguimento imediato do certame em grau suficiente para justificar a providência excepcional. Por essa razão, indefiro o pedido de medida cautelar e determino o regular processamento do feito.

Ressalte-se, por oportuno, que o indeferimento da medida cautelar não importa em apreciação definitiva do mérito da denúncia, nem afasta a necessidade de regular instrução processual, com a citação dos responsáveis para apresentação de defesa e posterior exame, por esta Corte, das supostas irregularidades apontadas na peça denunciatória.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) ADMITO a presente Denúncia, nos termos do art. 226 e parágrafo único da Resolução TCE nº 13/2011;

b) INDEFIRO o pedido de concessão da Medida Cautelar;

c) DETERMINO a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, dos Senhores Silvio Mendes de Oliveira Filho (Prefeito Municipal) e Leopoldina Cipriano Feitosa (Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina) **para que formalizem suas defesas** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entendam necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/010415/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO:** DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR**OBJETO:** SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 (PROC. ADM. Nº 079/2026)**UNIDADE GESTORA:** P. M. DE PRATA DO PIAUÍ**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**DENUNCIANTE:** JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA**DENUNCIADOS:**

SR. ACELINO MENDES DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL; SR. JOSÉ DA SILVA BRITO JUNIOR - PREGOEIRO OFICIAL; E EMPRESA L L M CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADA: ANA BEATRIZ PORTELA BARROS (REPRESENTANTE LEGAL DO SR. ACELINO MENDES DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL - PROCURAÇÃO [PEÇA 16.2](#))**RELATORA:** CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**PROCURADORA:** RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**DECISÃO Nº 272/2026 – GRD****RELATÓRIO**

Trata-se de **Processo de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** formulada por JHS SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, em face do Município de Prata do Piauí, do Pregoeiro Oficial Sr. José da Silva Brito Junior, do Prefeito Municipal Sr. Acelino Mendes de Moura e da empresa L L M CONSTRUTORA LTDA, cujo objeto é a apuração de supostas ilegalidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 079/2026, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de locação de veículos voltados ao Transporte Escolar do Município de Prata do Piauí/PI.

O Denunciante sustenta que a habilitação da empresa L L M CONSTRUTORA LTDA apresenta irregularidades, especialmente porque a vencedora teria descumprido o item 9.7.6 do Edital, em simetria com o item 4.4.10 do Termo de Referência, ao apresentar Declaração de Compromissos Assumidos de forma genérica, vaga e sem o detalhamento dos contratos e obrigações vigentes, frustrando a verificação efetiva de sua capacidade econômico-financeira.

A denunciante alega, em resumo, que a empresa vencedora não comprovou adequadamente sua capacidade econômico-financeira, porque teria apresentado declaração genérica sobre os compromissos assumidos, em desacordo com o edital. Sustenta que isso compromete a validade da habilitação, viola a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, não pode ser tratado como falha meramente formal e gera risco ao erário e à continuidade do transporte escolar, sobretudo após a manutenção da habilitação na via administrativa.

Diante dos fatos acima noticiados, o Denunciante requer ao TCE/PI a concessão de Medida Cautelar, para determinar ao Município de Prata do Piauí e ao Prefeito Municipal a imediata suspensão de todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 006/2026, obstando-se a assinatura de contratos, a emissão de ordens de serviço e a realização de quaisquer pagamentos em favor da empresa L L M CONSTRUTORA LTDA, até a apreciação definitiva do mérito pela Corte de Contas.

Inicialmente, foi emitido Despacho de Intimação (peça 05) por esta Relatoria, nos termos dos artigos 455 e 267, III, §4º do Regimento Interno do TCE/PI para ciência e apresentação de manifestação dos denunciados. Conforme certidão de transcurso de prazo (peça 17), o Sr. Acelino Mendes de Moura (Prefeito Municipal de Prata do Piauí/PI) e o Sr. José da Silva Brito Junior (Pregoeiro) se manifestaram tempestivamente, ao passo que a Empresa L L M Construtora Ltda. não apresentou manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.** 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Trata-se, portanto, de providência processual de natureza excepcional, destinada a resguardar o interesse público e a utilidade da decisão final, mediante a suspensão dos efeitos do ato impugnado até o julgamento do mérito, quando presentes elementos concretos que evidenciem risco de dano.

Para o deferimento da tutela cautelar, exige-se a presença simultânea de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade jurídica do direito alegado, e o *periculum in mora*, traduzido no risco de dano decorrente da demora na prestação da tutela.

Em análise preliminar, **não verifico** a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida. Isso porque, até o momento, os autos indicam que a empresa vencedora apresentou a documentação questionada, de modo que a controvérsia não recai sobre ausência absoluta do documento, mas sobre a suficiência de seu conteúdo. Essa discussão exige exame mais aprofundado e não autoriza, por si só, a suspensão imediata do certame ou do contrato.

Também não há demonstração concreta de dano imediato decorrente da manutenção dos atos impugnados. A denunciante aponta risco potencial à execução contratual, mas, neste momento, não há prova de fraude, incapacidade econômico-financeira efetiva, inadimplemento ou prejuízo atual ao erário.

Por outro lado, há elemento relevante em sentido contrário: a defesa informa que o Contrato Administrativo nº 01.0508.2026 já foi celebrado, e o objeto contratado se refere ao transporte escolar municipal, serviço essencial para garantir o deslocamento de alunos da zona rural e de outras localidades atendidas pela rede pública. A suspensão imediata, neste contexto, pode gerar prejuízo concreto à continuidade do serviço e ao interesse público.

Desse modo, neste juízo inicial, entendo que a matéria ainda demanda instrução mais aprofundada, especialmente quanto ao conteúdo da documentação de habilitação e ao alcance da exigência editalícia questionada. Não se mostram suficientemente demonstrados, por ora, nem a plausibilidade jurídica em grau forte, nem o perigo de dano apto a justificar a medida extrema de suspensão.

Assim, diante da insuficiência de elementos concretos aptos a evidenciar, de forma inequívoca, a presença simultânea dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, diante de um juízo de proporcionalidade, entende-se não ser cabível, neste momento processual, o deferimento da medida requerida, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução processual e de ulterior reavaliação da matéria após análise técnica mais aprofundada.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) INDEFIRO o pedido de concessão da Medida Cautelar;

b) DETERMINO a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Acelino Mendes de Moura – Prefeito Municipal de Prata do Piauí, do Pregoeiro Oficial Sr. José da Silva Brito Junior e da Empresa L L M CONSTRUTORA LTDA, **para que tome ciência do Processo de Denúncia em tramitação neste Tribunal de Contas e formalize sua defesa** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entenda necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado *no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14*), sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Após manifestação dos Responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

I - Envio dos autos à DFCONTRATOS para análise e manifestação;

II – Ato contínuo, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ATOS DO PLENO

SESSÃO ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) Nº 12, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 16/2026 – ADM. **PROCESSO SEI nº 104115/2026 – Proposição da denominação da Biblioteca do novo Anexo III do Tribunal de Contas do Estado do Piauí como Biblioteca Da Costa e Silva, em homenagem ao poeta piauiense Antônio Francisco da Costa e Silva.** Na ordem regimental, o Presidente apresentou para deliberação do Pleno, proposição de denominar “**Biblioteca Da Costa e Silva**” a biblioteca instalada no novo Anexo III do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em homenagem ao piauiense Antônio Francisco da Costa e Silva (Amarante, 1885 – Rio de Janeiro, 1950), poeta, escritor e servidor público piauiense, Antônio Francisco da Costa e Silva é uma das mais expressivas figuras da literatura do Piauí e da literatura brasileira de seu tempo. Autor da letra do Hino do Piauí, pertenceu à Academia Piauiense de Letras, da qual foi o primeiro ocupante da Cadeira nº 21. Sua poesia reúne influências do Parnasianismo e do Simbolismo, marcada pela musicalidade, pelo rigor formal e pela valorização da paisagem e da cultura de sua terra. O rio Parnaíba, a natureza, a paisagem nordestina, a terra natal e a saudade são temas recorrentes em sua obra, que contribuiu para projetar o Piauí no cenário da literatura brasileira. Além de sua trajetória literária, Da Costa e Silva dedicou-se ao serviço público, exercendo funções na administração fazendária federal. Atuou como delegado do Tesouro Nacional em diferentes estados brasileiros, entre eles Amazonas, Maranhão, Rio Grande do Sul e São Paulo. Em votação, foi **aprovada**, à unanimidade, como justa homenagem a Antônio Francisco da Costa e Silva, considerando que, ao homenagear Da Costa e Silva em sua Biblioteca, esta Corte reconhece não apenas a memória de um dos grandes nomes da cultura piauiense, mas também a trajetória de um homem de letras e servidor público, cuja obra permanece vinculada à identidade, à memória e à paisagem do Piauí.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Administrativa (Virtual), em 20 de agosto de 2026.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Resolução nº 16, de 13 de dezembro de 2018, que institui o Regimento Interno da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e a Resolução nº 37, de 7 de dezembro de 2023, que dispõe sobre os procedimentos de inspeção e correição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º, 7º, 17, 20, 24, 60 e 61 da Resolução nº 16, de 13 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A corregedoria do Tribunal de Contas do Piauí é órgão autônomo, com o dever de orientar e fiscalizar as atividades funcionais e condutas de Conselheiros, Conselheiros Substitutos e servidores, bem como mediar conflitos.” (NR).

Art. 3º
.....

I - instaurar investigação preliminar, sindicância ou processo administrativo disciplinar, designando servidor estável ou comissão para apuração de irregularidades, encaminhado relatório final ao Presidente do Tribunal para julgamento;

“Art. 7º As comissões de processo administrativo disciplinar terão caráter permanente, sendo compostas por 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, indicados pelo Corregedor-Geral e nomeados pelo Presidente.

.....”
(NR).

“Art. 17. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante investigação preliminar, sindicância ou processo administrativo disciplinar.

.....”
(NR).

“Art. 20. No caso de notícia anônima de irregularidade, haverá instauração de investigação preliminar com apuração sigilosa do fato noticiado.

§ 1º A notícia anônima de irregularidade também deverá trazer a descrição detalhada e circunstanciada da ocorrência da irregularidade, com a identificação do membro do Tribunal ou do servidor envolvido, e, sempre que possível, estar acompanhadas dos indícios de materialidade e de autoria e indicar eventuais testemunhas.

§ 2º Para os fins desta Resolução, investigação preliminar consiste em diligências, averiguações ou qualquer outro tipo de procedimento prévio, a fim de amparar a decisão de instauração ou não de sindicância ou processo disciplinar.

§ 3º Aplica-se ao processo de investigação preliminar, no que couber, o as normas referentes ao processo administrativo disciplinar.” (NR).

“Art. 24. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) consiste em instrumento de resolução consensual de conflitos, proposto pela Corregedoria como forma alternativa a procedimentos disciplinares que envolvam transgressões de menor potencial ofensivo.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, inclusive aquela causadora de eventual dano ao patrimônio público.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta será celebrado na forma estabelecida nos arts. 200-A a 200-M do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí.” (NR).

“Art. 60. Não existindo elementos razoáveis de prova será realizada a investigação preliminar, a cargo de Conselheiro ou Conselheiro Substituto ou de comissão.

§ 1º O Conselheiro ou Conselheiro Substituto ou os integrantes da comissão serão designados pelo Corregedor Geral e deverão ser ocupantes de cargo pelo menos equivalente ao do investigado.

§ 2º No caso de designação de comissão, serão sorteados presidente e secretário.” (NR).

“Art. 61. A investigação preliminar constitui peça de esclarecimento prévio sobre a razoabilidade da notícia, podendo o membro ou comissão tomar depoimentos, reunir documentos, realizar inspeções e adotar demais providências que permitam identificar minimamente a materialidade e autoria da infração.” (NR).

Art. 2º A Resolução nº 16, de 13 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do artigo 7º-A com a seguinte redação:

“7º-A A investigação preliminar e a sindicância investigatória ou punitiva poderão ser conduzidas por um servidor estável, que deverá, preferencialmente, ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao denunciado ou investigado, designado pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º do art. 164 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí.”

Art. 3º O artigo 7º da Resolução nº 37, de 7 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º As atividades de correição serão desenvolvidas por Comissão nomeada pelo Corregedor-Geral e composta, por no mínimo:

I - um Conselheiro ou Conselheiro Substituto, na condição de Presidente, no caso de unidade chefiada por essas autoridades, auxiliado por servidor estável;

II - dois servidores estáveis em relação às demais unidades administrativas do Tribunal de Contas.

§ 1º No caso de correição ordinária, a comissão deverá ser designada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, do período de correição.

§ 2º Durante a realização de correição ordinária ou extraordinária:

I - dependendo da necessidade e/ou especificidade do objeto da correição poderão ser requisitados pelo Corregedor-Geral ao Presidente, servidores de outras unidades do Tribunal;

II - no caso de impedimento funcional ou pessoal que ocorrer durante o período da correição, o integrante da comissão será automaticamente substituído, a fim de se evitar descontinuidade dos trabalhos;

III - todos os assuntos relativos à correição serão, até decisão em sentido contrário, mantidos em sigilo, ficando obrigado o servidor da comissão a guardar o sigilo necessário, sob pena de responsabilidade funcional.” (NR).

Art. 4º A Resolução nº 37, de 7 de dezembro de 2023, passa vigorar com as seguintes alterações:

I - a Seção I do Capítulo II passa a denominar-se “Da correição Ordinária e Extraordinária”;

II - o atual Capítulo IV passa a ser o Capítulo III, mantida a sua designação;

III - o Capítulo V passa a ser o Capítulo IV com a designação de “Disposições Finais”.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 25 a 30 e 64 da Resolução nº 16, de 13 de dezembro de 2018.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2026.

Cons. Kleber Dantas Eulálio - **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – **Procurador-Geral do MPC**

**SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**

Súmula

19

Órgão Julgador

PLENO

Data do Julgamento

20/08/2026

Enunciado

I- A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DAR-SE-Á POR MEIO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO INCISO V DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DOS VEREADORES POR ESPÉCIE NORMATIVA CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA, NOS TERMOS DO INCISO VI DO ART. 29, COMPREENDENDO, QUANDO EXIGÍVEIS, SANÇÃO, PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO, BEM COMO, EM RELAÇÃO AOS VEREADORES, A ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. A INOBSERVÂNCIA DESSES REQUISITOS CONFIGURA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL INSANÁVEL, VEDADA SUA CONVALIDAÇÃO, APLICANDO-SE A NORMA ANTERIORMENTE VIGENTE, DESDE QUE ESTA SEJA COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RESSALVADA A MODULAÇÃO DE EFEITOS EXPRESSAMENTE FIXADA POR ESTA CORTE DE CONTAS.

Referência Legislativa

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

art. 29, V e VI (fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais);

art. 37, X e XI (regime remuneratório e teto constitucional);

arts. 59 e seguintes (processo legislativo).

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ:

art. 21, V;

art. 31 e § 1º.

LEI FEDERAL:

LINDB ART. 22 (CONSIDERAÇÃO DAS DIFICULDADES REAIS DA ADMINISTRAÇÃO PARA FINS DE MODULAÇÃO).

Precedentes:

PROCESSO TC/002022/2026. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO Nº 216/2026-PLENO. PROCESSO TC/002022/2026 ASSUNTO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OBJETO: FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026. RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.. PUBLICADO NO DOE/TCE-PI Nº 095 DE 27.05.2026.

PROCESSO TC Nº 005754/2025. REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 243/2026 – 1ª CÂMARA. ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR OBJETO: IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO E PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO. RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS. PUBLICADO NO DOE/TCE-PI Nº 140 DE 31.07.2026.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/001547/2026

ACÓRDÃO Nº 309/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PICOS/PI – EXERCÍCIO 2026

DENUNCIADO: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS-PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS/PI

DENUNCIANTE: EDULAB – COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026-SRP. MUNICÍPIO DE PICOS/PI.

I. CASO EM EXAME

1. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2026-SRP, promovido pela Prefeitura Municipal de Picos/PI, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de solução integrada de educação 4.0, abrangendo fornecimento de materiais pedagógicos, kits de robótica educacional, plataforma digital e formação docente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O denunciante alegou a ausência injustificada da publicação do Estudo Técnico Preliminar concomitantemente ao edital, o que inviabilizaria o controle externo e a compreensão dos critérios que norteariam a modelagem da contratação;

3. O denunciante alegou uma semelhança incomum entre o instrumento convocatório do procedimento licitatório questionado e editais de outros municípios, sugerindo “o direcionamento do certame para uma solução de mercado pré-formatada e o protagonismo recorrente de determinada empresa vencedora com descontos considerados irrisórios”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O órgão técnico concluiu que “a prova disponível não permite concluir que a restrição tenha atingido nível intolerável, apto a impor a anulação do certame”, visto que “Embora a abertura textual não elimine o risco de direcionamento material, impede afirmar, sem prova adicional, que apenas a empresa vencedora estaria apta a cumprir as especificações”, e, ainda, “a participação de quatro empresas demonstra que o edital não impediu, em abstrato, o ingresso de agentes econômicos do ramo.

4. Destacou o órgão técnico que “a hipótese de restrição objetiva ao caráter competitivo fica apenas parcialmente caracterizada, em grau indiciário.

IV. DISPOSITIVO

5. *Dispositivos relevantes citados: art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.*

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Picos/PI. Procedência parcial. Determinação. Recomendação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da DFCONTRATOS4 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator (peça 35), o extrato de julgamento (peça 36) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos: a) Pela procedência parcial da presente denúncia; b) Pela não anulação do contrato já celebrado (Contrato SRP PE Nº 002/2026), sem prejuízo de posterior apuração caso sejam identificados execução irregular, sobrepreço, superfaturamento, dano ao erário ou pagamento indevido; c) Pela determinação ao Município de Picos/PI para que se abstenha de ampliar os efeitos da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, mediante celebração de novos contratos, adesões por outros órgãos ou entidades, acréscimos quantitativos ou novos instrumentos que ampliem o objeto ou os quantitativos para além do contrato já firmado, devendo eventual necessidade adicional ser submetida a novo procedimento de contratação, precedido, quando cabível, de procedimento licitatório próprio, planejamento específico, análise do parcelamento, motivação técnica da solução escolhida e justificativa das especificações adotadas; d) Pela expedição de recomendação ao Município de Picos/PI para que, em futuras contratações de objetos complexos ou soluções integradas, especialmente na área educacional, motive de forma específica a opção pelo agrupamento em lote único, quando afastado o parcelamento, e evite a adoção de especificações metodológicas, quantitativas ou pedagógicas potencialmente restritivas sem prévia demonstração técnica de sua necessidade, proporcionalidade e compatibilidade com a ampla competitividade.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 10/08/2026 a 14/08/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001547/2026

ACÓRDÃO Nº 309-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PICOS/PI – EXERCÍCIO 2026

DENUNCIADA: FRANCISCA MARY MARTINS DANTAS HOLANDA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DENUNCIANTE: EDULAB – COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026-SRP. MUNICÍPIO DE PICOS/PI.

I. CASO EM EXAME

1. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2026-SRP, promovido pela Prefeitura Municipal de Picos/PI, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de solução integrada de educação 4.0, abrangendo fornecimento de materiais pedagógicos, kits de robótica educacional, plataforma digital e formação docente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O denunciante alegou a ausência injustificada da publicação do Estudo Técnico Preliminar concomitantemente ao edital, o que inviabilizaria

o controle externo e a compreensão dos critérios que nortearam a modelagem da contratação;

3. O denunciante alegou uma semelhança incomum entre o instrumento convocatório do procedimento licitatório questionado e editais de outros municípios, sugerindo “o direcionamento do certame para uma solução de mercado pré-formatada e o protagonismo recorrente de determinada empresa vencedora com descontos considerados irrisórios”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O órgão técnico concluiu que “a prova disponível não permite concluir que a restrição tenha atingido nível intolerável, apto a impor a anulação do certame”, visto que “Embora a abertura textual não elimine o risco de direcionamento material, impede afirmar, sem prova adicional, que apenas a empresa vencedora estaria apta a cumprir as especificações”, e, ainda, “a participação de quatro empresas demonstra que o edital não impediu, em abstrato, o ingresso de agentes econômicos do ramo.

4. Destacou o órgão técnico que “a hipótese de restrição objetiva ao caráter competitivo fica apenas parcialmente caracterizada, em grau indiciário.

IV. DISPOSITIVO

5. *Dispositivos relevantes citados: art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.*

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Picos/PI. Procedência parcial. Determinação. Recomendação. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da DFCONTRATOS4 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator (peça 35), o extrato de julgamento (peça 36) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos: a) Pela procedência parcial da presente denúncia; b) Pela não anulação do contrato já celebrado (Contrato SRP PE Nº 002/2026), sem prejuízo de posterior apuração caso sejam identificados execução irregular, sobrepreço, superfaturamento, dano ao erário ou pagamento indevido; c) Pela determinação ao Município de Picos/PI para que se abstenha de ampliar os efeitos da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2026, mediante celebração de novos contratos, adesões por outros órgãos ou entidades, acréscimos quantitativos ou novos instrumentos que ampliem o objeto ou os quantitativos para além do contrato já firmado, devendo eventual necessidade adicional ser submetida a novo procedimento de contratação, precedido, quando cabível, de procedimento licitatório próprio, planejamento específico, análise do parcelamento, motivação técnica da solução escolhida e justificativa das especificações

adotadas; d) Pela expedição de recomendação ao Município de Picos/PI para que, em futuras contratações de objetos complexos ou soluções integradas, especialmente na área educacional, motive de forma específica a opção pelo agrupamento em lote único, quando afastado o parcelamento, e evite a adoção de especificações metodológicas, quantitativas ou pedagógicas potencialmente restritivas sem prévia demonstração técnica de sua necessidade, proporcionalidade e compatibilidade com a ampla competitividade.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 10/08/2026 a 14/08/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/002699/2026

ACÓRDÃO Nº 310/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADE NA CONCORRÊNCIA 001/2026 – P. M. DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: DIEGO RIBEIRO ABUCHAIN

DENUNCIADO: RAIMUNDO RENATO VICENTE DE ARAÚJO SOUSA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ/ PI

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ/PI.

I. CASO EM EXAME

1. Supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 001/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí/PI, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento, instalação, comissionamento e ativação operacional de sistemas de usinas de geração de energia elétrica fotovoltaica em prédios públicos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O denunciante alegou que houve violação ao princípio do sigilo das propostas e ao item 4.15 do edital, pois a empresa vencedora do certame, J.A. Alves LTDA – ME (Alpha Solar), inseriu um dia antes da abertura das propostas o arquivo denominado “Docs unificados São Luís.pdf” contendo documentos com a identificação do proponente;

3. O denunciante alegou que “a empresa Isofen Energy Engenharia de Sustentabilidade LTDA cumpriu as instruções do edital, no entanto teve seu recurso administrativo negado e foi impedida de participar do certame”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O órgão técnico concluiu que “não subsiste irregularidade imputável ao gestor, porque: a) a proposta técnica da vencedora foi apresentada devidamente de forma anônima; b) a segregação de campos da plataforma foi confirmada pela própria Administração em ato formal; e c) não há comprovação de acesso indevido aos documentos identificados durante a fase competitiva”.

IV. DISPOSITIVO

5. *Dispositivos relevantes citados: art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.*

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí/PI. Improcedência e arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da DFCONTRATOS4 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 25), o extrato de julgamento (peça 26) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos pela improcedência e arquivamento da presente denúncia.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 10/08/2026 a 14/08/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/003512/2026**Sumário:** Representação. Prefeitura Municipal de Várzea Grande/PI. Procedência. Determinação. Unanimidade.

ACÓRDÃO Nº 311/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIAS EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

UNIDADE GESTORA: VÁRZEA GRANDE DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO

ADVOGADO: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO OAB-PI Nº 23.231 (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS 11.2 E 11.3)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/PI.**I. CASO EM EXAME**

1. Supostas irregularidades na contratação temporária de servidores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O Representante alegou que o prefeito de Várzea Grande do Piauí vem, desde o ano de 2021, realizando processos seletivos para contratação temporária de servidores, descumprindo mandamento constitucional que estabelece a obrigatoriedade de realização do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O órgão técnico concluiu pela necessidade urgente de realização de concurso público para a Prefeitura Municipal de Várzea Grande do Piauí, mas não sem antes realizar um rigoroso processo de planejamento de utilização de pessoal.

IV. DISPOSITIVO4. *Dispositivos relevantes citados: art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da DFPESSOAL1 (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 22), o extrato de julgamento (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** nos termos a seguir: 1) procedência da representação; 2) determinação e fixação de prazo para que o Prefeito reeleito de Várzea Grande do Piauí, Sr. Robert Eudes de Sousa Segundo: 2.1) proceda à realização de adequado planejamento e estudo da necessidade de pessoal: a) levantando as necessidades de servidores nos diversos órgãos da prefeitura, através da consolidação de estudo diagnóstico; b) identificando leis existentes que criaram cargos efetivos e vagas nesses cargos, adequando, caso necessário, à realidade da prefeitura; c) reestruturando o quadro de servidores, caso necessário, a partir do levantamento realizado, readequando lotações para otimizar produtividade, bem como atualizando a legislação de cargos e de vagas, com a revogação de leis e cláusulas obsoletas e comandos legais desatualizados. 2.2) realize concurso público, ainda no exercício de 2026, devendo comprovar nomeações dos servidores até 31/07/2027.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 10/08/2026 a 14/08/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/003072/2026

ACÓRDÃO Nº 370/2026 - PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS E APICULTORES DA SEDE DE VÁRZEA BRANCA — APPRASMVB

DENUNCIADO: RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES - SECRETÁRIO ADVOGADO(A): LUANA DO SOCORRO UCHÔA MACÊDO OAB/PI Nº 17396 (PROCURAÇÃO À PEÇA 25.3)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. POLÍTICA NACIONAL DE CULTURA VIVA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Chamamento Público nº 01/2026/MROSC/SECULT, para celebração de Termo de Colaboração destinado à operacionalização da Teia Estadual dos Pontos de Cultura e à organização da participação do Estado do Piauí na 6ª Teia Nacional dos Pontos de Cultura, no âmbito da Política Nacional de Cultura Viva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O denunciante alegou que havia: Ausência de motivação e de espelho avaliativo; Indícios de direcionamento ou favorecimento institucional; Cronograma administrativo incompatível; Antecipação de decisão administrativa; Histórico de dificuldade de comunicação com a SECULT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O órgão técnico destacou que “não houve ausência de motivação na avaliação das propostas, mas apenas uma falha formal na disponibilização do documento, razão pela qual a irregularidade apontada não se confirma em sua inteireza”;

4. O órgão técnico destacou que “os critérios de avaliação foram aplicados de forma igual para todos os participantes, com justificativas e pontuações baseadas nas regras previstas no edital” e que “não foram identificados elementos que indiquem favorecimento ou prejuízo à denunciante durante a análise das propostas”;

5. O órgão técnico destacou que não foram encontrados elementos que indiquem violação aos princípios do MROSC, além da falha formal referente à ausência de disponibilização imediata do espelho de avaliação no sistema SIGRP.

IV. DISPOSITIVO

6. *Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.784/1999. Resolução TCE/PI nº 13/11.

Sumário: Denúncia. Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. SECULT. Exercício 2025. Improcedência. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 4 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pela improcedência da presente Denúncia, bem como seu consequente arquivamento, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 06 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/008111/2026

ACÓRDÃO Nº 392/2026-PLENO

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/005497/2025. PARECER PRÉVIO Nº 18/2026 - 2ª CÂMARA.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTA LUZ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: JOSE LIMA DE ARAUJO

ADVOGADO (A): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO DA PM DE SANTA LUZ. EXERCÍCIO DE 2024. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

I- CASO EM EXAME

1. Recurso de reconsideração interposto por José Lima de Araújo, Prefeito Municipal, contra o Parecer Prévio nº 18/2026 – 2ª Câmara, que recomendou a reprovação das contas de governo da PM de Santa Luz, exercício de 2024, com expedição de determinações, alertas e recomendação à atual gestão. O recorrente requer a reforma do parecer prévio para que seja recomendada a aprovação das contas, sustentando, em síntese, o caráter formal das falhas e a adoção de providências corretivas.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Admissibilidade do recurso de reconsideração, à luz dos pressupostos de legitimidade, interesse recursal e tempestividade; suficiência das razões recursais e da documentação apresentada para afastar as irregularidades que fundamentaram a recomendação de reprovação das contas; manutenção ou reforma do Parecer Prévio nº 18/2026 – 2ª Câmara, inclusive quanto às determinações, aos alertas e à recomendação expedidos..

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas remanescentes revelam deficiência de controle administrativo e contábil, passíveis de correção, mas insuficientes para descaracterizar, de forma global, a gestão das contas de governo.

IV- DISPOSITIVO

4. Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração. Parecer pela Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Alerta. Unanimidade.

Dispositivos relevantes citados art.406, 423 do Regimento Interno; art. 147, arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/09.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento Parcial. Parecer pela Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Alerta. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça 1, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), o voto do Relator (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe **provimento parcial para reformar o Parecer Prévio TCE/PI nº 18/2026 - 2ª CÂMARA**

do gestor **Jose Lima de Araújo**, reformando a decisão recorrida, pela **emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, mantendo-se a determinação, a recomendação e o alerta..**

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo..

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em 14/08/2026

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO- TC/007773/2026

ACÓRDÃO Nº 394/2026-PLENO.

NATUREZA: CONSULTA

UNIDADE JURISDICIONADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO: PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES – SUBPROCURADOR POR DELEGAÇÃO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO: 10 A 14 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ARTIGOS 84 E 86 DA LEI Nº 14.133/2021. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTOMATICIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, NO EDITAL E NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MANUTENÇÃO DA VANTAJOSIDADE DOS PREÇOS.

FORMALIZAÇÃO POR TERMO ADITIVO. ADESÃO POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES. LIMITES VINCULADOS AOS QUANTITATIVOS ORIGINALMENTE REGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DOS LIMITES DE ADESÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS DA DECISÃO CONSULTIVA.

I. CASO EM EXAME

1 - Trata-se de Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do Subprocurador de Justiça Administrativo, Sr. Plínio Fabrício de Carvalho Fontes, no exercício de atribuição delegada pela Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra, acerca da interpretação dos arts. 84 e 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto aos efeitos da prorrogação da vigência das Atas de Registro de Preços e à possibilidade de renovação dos quantitativos originalmente registrados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – O consultante submeteu à apreciação desta Corte os seguintes questionamentos, formulados em tese: a) se a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, prevista no art. 84 da Lei nº 14.133/2021, pode ser interpretada como apta a renovar os quantitativos inicialmente registrados; b) se eventual renovação dos quantitativos depende de previsão na fase de planejamento da contratação e no instrumento convocatório; c) se, inexistindo tal previsão, seria possível a renovação dos quantitativos por ocasião da prorrogação da vigência da ata; d) se, na hipótese de prorrogação sem renovação dos quantitativos, os limites de adesão por órgãos não participantes devem incidir sobre os quantitativos originalmente registrados ou apenas sobre os saldos remanescentes; e) se a renovação dos quantitativos por ocasião da prorrogação autoriza a reabertura dos limites legais para adesões por órgãos ou entidades não participantes; f) em caso positivo, se os limites legais para contratações por adesão também seriam renovados; e g) se o entendimento a ser fixado por esta Corte poderá orientar a análise de termos aditivos de prorrogação de atas celebrados anteriormente à decisão desta consulta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - A controvérsia jurídica submetida à apreciação desta Corte decorre da ausência de previsão expressa, na Lei nº 14.133/2021, acerca dos efeitos da prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços sobre os quantitativos originalmente registrados, bem como dos reflexos dessa

prorrogação nos limites aplicáveis às adesões por órgãos ou entidades não participantes.

4. A interpretação do art. 84 da Lei nº 14.133/2021 deve ser realizada de forma sistemática, em consonância com os princípios do planejamento, da eficiência, da segurança jurídica, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

5. A renovação dos quantitativos originalmente registrados por ocasião da prorrogação da Ata de Registro de Preços mostra-se juridicamente admissível, desde que condicionada à prévia previsão na fase de planejamento da contratação, à expressa previsão no edital e na própria ata, à comprovação da manutenção da vantajosidade dos preços registrados, à existência de análise técnica fundamentada acerca da demanda e à formalização mediante termo aditivo celebrado dentro da vigência originária da ata.

6– A ausência de previsão expressa no planejamento da contratação e nos instrumentos convocatórios impede a renovação dos quantitativos originalmente registrados, hipótese em que a prorrogação da vigência da ata limita-se à utilização dos quantitativos remanescentes eventualmente disponíveis.

7. Os limites para adesão por órgãos ou entidades não participantes previstos nos §§ 2º e 3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 permanecem vinculados aos quantitativos originalmente registrados na Ata de Registro de Preços, inexistindo previsão legal que autorize sua ampliação ou renovação em decorrência da prorrogação da vigência da ata ou da renovação dos quantitativos destinados ao órgão gerenciador e aos órgãos participantes.

8. Uma vez atingidos os limites legais de adesão durante a vigência originária da Ata de Registro de Preços, considera-se esgotada a possibilidade de novas adesões, não produzindo a ulterior prorrogação da ata, ainda que acompanhada de renovação quantitativa, qualquer efeito de reabertura ou renovação desses limites.

9. Por fim, as decisões proferidas em processos de consulta possuem caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, produzindo efeitos prospectivos (*ex nunc*), sem implicar a invalidação automática de atos praticados anteriormente sob interpretação jurídica razoável e de boa-fé.

IV. DISPOSITIVO

10. Conhecimento. Respondê-la. Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: art. 201, inciso I, alínea f, do Regimento Interno; arts. 84 e 86 da Lei nº 14.133/2021; art. 15, IX, do Decreto nº 11.462/2023; Parecer nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU; Portaria PGR/MPU nº 158/2024; precedentes dos Tribunais de Contas de Pernambuco e Santa Catarina; §§ 2º e 3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021; art. 379 do Regimento Interno do TCE-PI; arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Sumário: Consulta. Ministério Público do Estado do Piauí. Conhecimento. Respondê-la. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes, referentes a Consulta, considerando a petição de consulta (peça nº 1), a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte de Contas (peça nº 5), o relatório de consulta da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão técnica (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), o voto do relator (peça nº 12) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12), pelo **Conhecimento** da presente Consulta e, no mérito, por sua **Resposta**, nos seguintes termos:

1. Questionamento: Embora o art. 84 da Lei nº 14.133/2021 preveja expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços por igual período, sem mencionar de forma expressa a renovação dos quantitativos registrados, é juridicamente possível interpretar que a prorrogação da vigência da ARP, formalizada por termo aditivo, implica, por si só, a renovação automática e integral dos quantitativos originalmente registrados?

Resposta: A prorrogação da vigência da ARP, formalizada por termo aditivo, **não implica**, por si só, a renovação automática e integral dos quantitativos originalmente registrados. Embora seja juridicamente possível que a prorrogação promova a renovação integral dos quantitativos, esta se encontra vinculada à análise técnica fundamentada da demanda na fase de planejamento, à comprovação da manutenção do preço vantajoso, à previsão expressa no ato convocatório e na ata, e à formalização por termo aditivo celebrado dentro da vigência original, devendo o ato consignar expressamente o quantitativo renovado.

2. Questionamento: A eventual renovação dos quantitativos registrados em ata de registro de preços, por ocasião da prorrogação de sua vigência, depende de previsão expressa no planejamento da contratação, no estudo técnico preliminar, no termo de referência, no edital ou no instrumento convocatório?

Resposta: A renovação dos quantitativos registrados, por ocasião da prorrogação da vigência, **depende de previsão expressa** no planejamento da contratação, exigindo-se fundamentação técnica prévia no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, bem como a inclusão de cláusulas expressas, claras e objetivas no edital e na respectiva ata, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Questionamento: Na hipótese de ausência de previsão expressa no planejamento da contratação e no instrumento convocatório quanto à possibilidade de renovação dos quantitativos registrados, é juridicamente possível renovar tais quantitativos por ocasião da prorrogação de vigência da ARP?

Resposta: Na ausência de previsão expressa na fase de planejamento e no instrumento convocatório, **não é juridicamente possível** renovar os quantitativos por ocasião da prorrogação, ficando esta limitada estritamente à fruição do saldo remanescente não utilizado no período anterior.

4. Questionamento: Caso a prorrogação de vigência da ARP seja formalizada sem renovação dos quantitativos registrados, permanecendo disponíveis apenas as quantidades remanescentes não contratadas durante o primeiro período de vigência, os limites para adesão previstos no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 devem incidir sobre os quantitativos originalmente registrados na ata ou apenas sobre os saldos remanescentes consignados no termo aditivo de prorrogação?

Resposta: Os limites para adesão previstos no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 devem incidir sobre os **quantitativos originalmente registrados** na ata, e não sobre os saldos remanescentes consignados no termo aditivo de prorrogação, tenham sido eles renovados ou não. Os saldos remanescentes e os quantitativos renovados destinam-se exclusivamente à execução das contratações do órgão gerenciador e dos órgãos participantes, sendo vedada sua utilização para ampliar as adesões por órgãos ou entidades não participantes.

5. Questionamento: Na hipótese de, durante o primeiro período de vigência da ARP, já terem sido atingidos os limites legais para contratações decorrentes de adesão por órgãos ou entidades não participantes, a posterior prorrogação da vigência da ata, acompanhada de eventual renovação dos quantitativos registrados, autoriza nova utilização da ata por órgãos ou entidades não participantes até os limites previstos no art. 86 da Lei nº 14.133/2021?

Resposta: Restando exauridos os limites de adesão previstos no art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 durante o período de vigência originária da ata, a subsequente prorrogação temporal, ainda que acompanhada do restabelecimento dos quantitativos, **não opera efeito renovador** nem autoriza nova utilização da ata por órgãos ou entidades não participantes, operando-se verdadeira preclusão quantitativa.

6. Questionamento: Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, os limites legais para contratações por adesão — inclusive o limite individual de 50% por órgão ou entidade não participante e o limite global correspondente ao dobro do quantitativo de cada item registrado — seriam igualmente renovados por ocasião da prorrogação da ARP, mesmo diante da ausência de previsão legal expressa nesse sentido?

Resposta: Quesito **prejudicado**, em razão da resposta ao questionamento anterior.

7. Questionamento: As orientações firmadas por esse Tribunal de Contas em resposta à presente consulta poderão ser aplicadas aos termos aditivos de prorrogação de vigência de atas de registro de preços celebrados anteriormente à decisão da consulta, especialmente para fins de interpretação, controle, correção de procedimentos ou prevenção de novas contratações em desacordo com o entendimento firmado?

Resposta: A Administração deve absorver as orientações firmadas por esse Tribunal de Contas em resposta à presente consulta para fins de interpretação e conformidade institucional, adaptando os procedimentos em curso e readequando o planejamento das próximas prorrogações ou licitações.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s) nesta sessão: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual de 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO- TC/007773/2026

ACÓRDÃO Nº 394-A/2026-PLENO.

NATUREZA: CONSULTA

UNIDADE JURISDICIONADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

INTERESSADO: CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA – PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO: 10 A 14 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ARTIGOS 84 E 86 DA LEI Nº 14.133/2021. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. RENOVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTOMATICIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, NO EDITAL E NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MANUTENÇÃO DA VANTAJOSIDADE DOS PREÇOS. FORMALIZAÇÃO POR TERMO ADITIVO. ADESÃO POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES. LIMITES VINCULADOS AOS QUANTITATIVOS ORIGINALMENTE REGISTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DOS LIMITES DE ADESÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS DA DECISÃO CONSULTIVA.

II. CASO EM EXAME

1 - Trata-se de Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio do Subprocurador de Justiça Administrativo, Sr. Plínio Fabrício de Carvalho Fontes, no exercício de atribuição delegada pela Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra, acerca da interpretação dos arts. 84 e 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto aos efeitos da prorrogação da vigência das Atas de Registro de Preços e à possibilidade de renovação dos quantitativos originalmente registrados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – O consulente submeteu à apreciação desta Corte os seguintes questionamentos, formulados em tese: a) se a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, prevista no art. 84 da Lei nº 14.133/2021, pode ser interpretada como apta a renovar os quantitativos inicialmente registrados; b) se eventual renovação dos quantitativos depende de previsão na fase de planejamento da contratação e no instrumento convocatório; c) se, inexistindo tal previsão, seria possível a renovação dos quantitativos por ocasião da prorrogação da vigência da ata; d) se, na hipótese de prorrogação sem renovação dos quantitativos, os limites de adesão por órgãos não participantes devem incidir sobre os quantitativos originalmente registrados ou apenas sobre os saldos remanescentes; e) se a renovação dos quantitativos por ocasião da prorrogação autoriza a reabertura dos limites legais para adesões por órgãos ou entidades não participantes; f) em caso positivo, se os limites legais para contratações por adesão também seriam renovados; e g) se o entendimento a ser fixado por esta Corte poderá orientar a análise de termos aditivos de prorrogação de atas celebrados anteriormente à decisão desta consulta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 - A controvérsia jurídica submetida à apreciação desta Corte decorre da ausência de previsão expressa, na Lei nº 14.133/2021, acerca dos efeitos da prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços sobre os quantitativos originalmente registrados, bem como dos reflexos dessa prorrogação nos limites aplicáveis às adesões por órgãos ou entidades não participantes.

4- A interpretação do art. 84 da Lei nº 14.133/2021 deve ser realizada de forma sistemática, em consonância com os princípios do planejamento, da eficiência, da segurança jurídica, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

5- A renovação dos quantitativos originalmente registrados por ocasião da prorrogação da Ata de Registro de Preços mostra-se juridicamente admissível, desde que condicionada à prévia previsão na fase de

planejamento da contratação, à expressa previsão no edital e na própria ata, à comprovação da manutenção da vantajosidade dos preços registrados, à existência de análise técnica fundamentada acerca da demanda e à formalização mediante termo aditivo celebrado dentro da vigência originária da ata.

6 – A ausência de previsão expressa no planejamento da contratação e nos instrumentos convocatórios impede a renovação dos quantitativos originalmente registrados, hipótese em que a prorrogação da vigência da ata limita-se à utilização dos quantitativos remanescentes eventualmente disponíveis.

7- Os limites para adesão por órgãos ou entidades não participantes previstos nos §§ 2º e 3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 permanecem vinculados aos quantitativos originalmente registrados na Ata de Registro de Preços, inexistindo previsão legal que autorize sua ampliação ou renovação em decorrência da prorrogação da vigência da ata ou da renovação dos quantitativos destinados ao órgão gerenciador e aos órgãos participantes.

8- Uma vez atingidos os limites legais de adesão durante a vigência originária da Ata de Registro de Preços, considera-se exaurida a possibilidade de novas adesões, não produzindo a ulterior prorrogação da ata, ainda que acompanhada de renovação quantitativa, qualquer efeito de reabertura ou renovação desses limites.

9- Por fim, as decisões proferidas em processos de consulta possuem caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, produzindo efeitos prospectivos (*ex nunc*), sem implicar a invalidação automática de atos praticados anteriormente sob interpretação jurídica razoável e de boa-fé.

IV. DISPOSITIVO

10- Conhecimento. Respondê-la. Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: art. 201, inciso I, alínea f, do Regimento Interno; arts. 84 e 86 da Lei nº 14.133/2021; art. 15, IX, do Decreto nº 11.462/2023; Parecer nº 00075/2024/DECOR/CGU/AGU; Portaria PGR/MPU nº 158/2024; precedentes dos Tribunais de Contas de Pernambuco e Santa Catarina; **§§ 2º e 3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021**; art. 379 do Regimento Interno do TCE-PI; arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Sumário: Consulta. Ministério Público do Estado do Piauí. Conhecimento. Respondê-la. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes, referentes a Consulta, considerando a petição de consulta (peça nº 1), a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte de Contas (peça nº 5), o relatório de consulta da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão técnica (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), o voto do relator (peça nº 12) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12), pelo **Conhecimento** da presente Consulta e, no mérito, por sua **Resposta**, nos seguintes termos:

1. Questionamento: Embora o art. 84 da Lei nº 14.133/2021 preveja expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços por igual período, sem mencionar de forma expressa a renovação dos quantitativos registrados, é juridicamente possível interpretar que a prorrogação da vigência da ARP, formalizada por termo aditivo, implica, por si só, a renovação automática e integral dos quantitativos originalmente registrados?

Resposta: A prorrogação da vigência da ARP, formalizada por termo aditivo, **não implica**, por si só, a renovação automática e integral dos quantitativos originalmente registrados. Embora seja juridicamente possível que a prorrogação promova a renovação integral dos quantitativos, esta se encontra vinculada à análise técnica fundamentada da demanda na fase de planejamento, à comprovação da manutenção do preço vantajoso, à previsão expressa no ato convocatório e na ata, e à formalização por termo aditivo celebrado dentro da vigência original, devendo o ato consignar expressamente o quantitativo renovado.

2. Questionamento: A eventual renovação dos quantitativos registrados em ata de registro de preços, por ocasião da prorrogação de sua vigência, depende de previsão expressa no planejamento da contratação, no estudo técnico preliminar, no termo de referência, no edital ou no instrumento convocatório?

Resposta: A renovação dos quantitativos registrados, por ocasião da prorrogação da vigência, **depende de previsão expressa** no planejamento da contratação, exigindo-se fundamentação técnica prévia no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, bem como a inclusão de cláusulas expressas, claras e objetivas no edital e na respectiva ata, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Questionamento: Na hipótese de ausência de previsão expressa no planejamento da contratação e no instrumento convocatório quanto à possibilidade de renovação dos quantitativos registrados, é juridicamente possível renovar tais quantitativos por ocasião da prorrogação de vigência da ARP?

Resposta: Na ausência de previsão expressa na fase de planejamento e no instrumento convocatório, **não é juridicamente possível** renovar os quantitativos por ocasião da prorrogação, ficando esta limitada estritamente à fruição do saldo remanescente não utilizado no período anterior.

4. Questionamento: Caso a prorrogação de vigência da ARP seja formalizada sem renovação dos quantitativos registrados, permanecendo disponíveis apenas as quantidades remanescentes não contratadas durante o primeiro período de vigência, os limites para adesão previstos no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 devem incidir sobre os quantitativos originalmente registrados na ata ou apenas sobre os saldos remanescentes consignados no termo aditivo de prorrogação?

Resposta: Os limites para adesão previstos no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 devem incidir sobre os **quantitativos originalmente registrados** na ata, e não sobre os saldos remanescentes consignados no

PROCESSO: TC/005477/2025

termo aditivo de prorrogação, tenham sido eles renovados ou não. Os saldos remanescentes e os quantitativos renovados destinam-se exclusivamente à execução das contratações do órgão gerenciador e dos órgãos participantes, sendo vedada sua utilização para ampliar as adesões por órgãos ou entidades não participantes.

5. Questionamento: Na hipótese de, durante o primeiro período de vigência da ARP, já terem sido atingidos os limites legais para contratações decorrentes de adesão por órgãos ou entidades não participantes, a posterior prorrogação da vigência da ata, acompanhada de eventual renovação dos quantitativos registrados, autoriza nova utilização da ata por órgãos ou entidades não participantes até os limites previstos no art. 86 da Lei nº 14.133/2021?

Resposta: Restando exauridos os limites de adesão previstos no art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 durante o período de vigência originária da ata, a subsequente prorrogação temporal, ainda que acompanhada do restabelecimento dos quantitativos, **não opera efeito renovador** nem autoriza nova utilização da ata por órgãos ou entidades não participantes, operando-se verdadeira preclusão quantitativa.

6. Questionamento: Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, os limites legais para contratações por adesão — inclusive o limite individual de 50% por órgão ou entidade não participante e o limite global correspondente ao dobro do quantitativo de cada item registrado — seriam igualmente renovados por ocasião da prorrogação da ARP, mesmo diante da ausência de previsão legal expressa nesse sentido?

Resposta: Quesito **prejudicado**, em razão da resposta ao questionamento anterior.

7. Questionamento: As orientações firmadas por esse Tribunal de Contas em resposta à presente consulta poderão ser aplicadas aos termos aditivos de prorrogação de vigência de atas de registro de preços celebrados anteriormente à decisão da consulta, especialmente para fins de interpretação, controle, correção de procedimentos ou prevenção de novas contratações em desacordo com o entendimento firmado?

Resposta: A Administração deve absorver as orientações firmadas por esse Tribunal de Contas em resposta à presente consulta para fins de interpretação e conformidade institucional, adaptando os procedimentos em curso e readequando o planejamento das próximas prorrogações ou licitações.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s) nesta sessão: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual de 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 78/2026 - 2ª CÂMARA.

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA- OAB-PI- 6.466 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 10/08/2026 A 14/08/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. DIREITO FINANCEIRO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II. EXERCÍCIO 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo Prefeitura Municipal de Pedro II exercício financeiro de 2024, prestadas pela Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando a documentação apresentada pela defesa em sede de Memoriais, verificou-se que o município de Pedro II, visando o equilíbrio financeiro, atuarial e orçamentário de RPPS municipal, publicou a Lei Municipal nº 10/2025, de 02 de setembro de 2025, que implementou a reforma da previdência, no qual aumentou a alíquota para

contribuintes, com o objetivo de aumentar a arrecadação e promover superávit do RPPS.

4. Verificou-se também, que o município aderiu ao Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró- Regularidade RPPS do Ministério da Previdência Social, tendo sido aprovada a sua adesão, pelo cumprimento integral dos requisitos exigidos.

VI. DISPOSITIVO

5. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 11 da LC nº 101/2000; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria nº 710/2021, com atualização das Portarias nº 925/2021, nº 1.141/2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; art. 4º, §1º, e art. 9º da LRF; art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF; art. 22, inciso XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022; Lei nº 13.257/2016; art. 22, §5º, da Lei nº 13.675/2018; IN TCE-PI nº 01/2022 c/c IN TCE-PI nº 06/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Pedro II, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Alerta. Decisão por Maioria dos Votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS (peça 3), a Defesa apresentada (peças 12.1 a 12.33) o Relatório de Instrução –DFCONTAS-III (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), os Memoriais (peças 23.1 a 23.24), o voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria dos votos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), pela emissão de parecer prévio recomendando APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do Município de Pedro II-PI, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. Vencida a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo para Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pelo acolhimento das **recomendações e alertas** das propostas encaminhadas pela DFCONTAS 3 (peça 15, fls 29 a 32), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 26), da seguinte forma:

A) Pela conversão da Determinação para Recomendação, ao atual gestor, da proposta sugerida pela DFCONTAS 3;

B) Pela emissão de RECOMENDAÇÃO, ao atual gestor, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno):

b.1) RECOMENDAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

b.2) RECOMENDAR que se faça corretamente o registro contábil do valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e aquela informada pela Equatorial;

b.3) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b.4) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal, no tocante a classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares Federais;

b.5) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal, no tocante a contabilização indevida como receitas de emendas parlamentares federais;

b.6) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal, no tocante a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e art. 42 da LRF;

b.7) RECOMENDAR que a municipalidade promova a regularização da contratação dos acordos de parcelamentos previdenciários;

b.8) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;

b.9) RECOMENDAR que a municipalidade cumpra o disposto no § 7, Art. 11 da Portaria MPT nº 1.467/2022, que determina a responsabilidade do ente federativo pela cobertura ante eventuais déficits financeiro do exercício;

b.10) RECOMENDAR que seja disponibilizada uma base de dados consistente ao atuário, para não comprometer o resultado da Avaliação Atuarial Anual;

b.11) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;

b.12) RECOMENDAR a instituição do plano de amortização adequado à situação, definindo o

prazo e forma de amortização, mediante lei específica, e o posterior registro/ajuste contábil em conformidade ao MCASP e RGF;

b.13) RECOMENDAR que o ente promova reforma ampla no seu plano de benefícios, com intuito de reduzir o déficit atuarial do seu RPPS;

b.14) RECOMENDAR que seja realizado ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos;

b.15) RECOMENDAR para que sejam observados os critérios do art. 247, da Portaria MTP nº 1.467/2022, para emissão administrativa do CRP;

b.16) RECOMENDAR para o prazo de envio da avaliação atuarial anual ao CADPREV, de 31 de março do exercício de referência;

b.17) RECOMENDAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;

b.18) RECOMENDAR que as informações que compõem o RGC devem atender as disposições previstas na instrução IN TCE nº 01/2022.

C) Emissão de **ALERTAS**, ao atual gestor, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno):

c.1) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

c.2) ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual máximo disposto nos art. 22 e 23 da LRF;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 015623/2025

ACÓRDÃO Nº 318/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ANTÔNIO ALMEIDA

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADO: ELMAR GONÇALVES GUIMARÃES

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) (SEM PROCURAÇÃO, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA).

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 14 DE 19 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Tratam os autos sobre Aposentadoria por Invalidez do interessado o Sr. Elmar Gonçalves Guimarães no cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Antônio Almeida-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Ausência de comprovação de que a admissão do servidor, ocorrida em 1996, foi precedida do indispensável processo seletivo público, nos termos da Lei nº 11.350/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consta nos autos, carteira de trabalho com anotação da admissão, Portaria de Convalidação nº 168/2025 e Certidão de Contribuição, além da documentação que demonstra o preenchimento dos requisitos relacionados à incapacidade permanente e ao tempo contributivo. Além dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança e da Boa-Fé do servidor, que não poderá ser responsabilizado pela eventual perda, deterioração ou ausência de documentos administrativos antigos que se encontravam sob guarda da própria Administração.

IV. DISPOSITIVO

4. Princípios Constitucionais e Administrativos.

Sumário: Aposentadoria por Invalidez. Fundo Municipal de Previdência de Antônio Almeida. Exercício 2025. Registro. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Registro de Ato de Aposentadoria Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peças 03 e 13), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 14), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), da seguinte forma: assim, sob a ótica dos princípios da segurança jurídica, confiança e da boa-fé do servidor, que não poderá ser responsabilizado pela eventual perda, deterioração ou ausência de documentos administrativos antigos que se encontravam sob guarda da própria Administração, pelo **REGISTRO** do ato de **Aposentadoria por Invalidez** do servidor **Sr. Elmar Gonçalves Guimarães**.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Cameiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, **19 de Agosto de 2026**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008526/2026

ACÓRDÃO Nº 398/2026 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM SEDE DE APOSENTADORIA – REFERENTE AO TC004149/2025 – ACÓRDÃO 43/2026-SSC

OBJETO: APOSENTADORIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: SOLIMAR COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: MIRELLE DE SOUSA FIGUEIREDO OAB/PI Nº 26.714

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME]

Trata-se de Recurso de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Solimar Costa de Oliveira na condição de viúva e sucessora processual do servidor falecido Sr. José Luiz de Oliveira, no cargo de Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, contra o julgamento proferido no Acórdão nº 43/2026 – Segunda Câmara, nos autos do Processo TC nº 004149/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A decisão recorrida julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do servidor com a consequente negação de registro, sob o fundamento de que na evolução funcional do servidor foi configurada a transposição irregular de cargo de nível médio para nível superior sem prévio concurso público, após o advento da Constituição Federal de 1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que o servidor exerceu suas funções sob o amparo de atos administrativos oficiais que gozavam de presunção de legitimidade, e ainda, considerando o direito adquirido, à segurança jurídica, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, não proporcionando o enriquecimento ilícito e sem causa à FUNPREV e ao Estado do Piauí.

IV. DISPOSITIVO

Direito adquirido, à segurança jurídica, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, não proporcionando o enriquecimento ilícito e sem causa à FUNPREV e ao Estado do Piauí.

Sumário: Pedido de Reexame. Aposentadoria. Fundação Piauí Previdência. Exercício 2025. Conhecimento. Provimento. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 11), o parecer do Ministério

Público de Contas (peça 13), o voto da Relatora (peça 16) e o mais que dos autos consta, decidiu O Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, CONHECEU o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, deu-lhe PROVIMENTO TOTAL para **Solimar Costa de Oliveira**, para julgar legal o Ato Concessório, autorizando o seu REGISTRO.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, **10/08/2026 a 14/08/2026**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009093/2024

ACÓRDÃO Nº 400/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5545/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 72/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: FUNDAÇÃO CIDADANIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA DO PLENO VIRTUAL DE 10/08/2026 A 14/08/2026.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM

FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem

declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

PROCESSO: TC/009093/2024

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 18 e 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Fundação Cidadania c; **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **400 UFR-PI**, a Fundação Cidadania, com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto; **d) Não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo, pelas razões e fatos expostos acima.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues).

Conselheiro substituto presente nesta sessão: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Port. nº 410/26 - Férias), Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Port. nº 387/26- Férias), Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Port. nº 385/26 – Férias).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 10/08/2026 a 14/08/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 400- A/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5545/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 72/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: MEIRE VIEIRA DOS SANTOS – PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO (FUNDAÇÃO CIDADANIA)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA DO PLENO VIRTUAL DE 10/08/2026 A 14/08/2026.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 18 e 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da representante legal da Fundação Cidadania, Sra. Meire Vieira dos Santos; **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **400 UFR-PI**, a representante legal da Fundação Cidadania,

Sra. Meire Vieira dos Santos, com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto; **d) Não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo, pelas razões e fatos expostos acima.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues).

Conselheiro substituto presente nesta sessão: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Port. nº 410/26 - Férias), Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Port. nº 387/26- Férias), Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Port. nº 385/26 – Férias).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 10/08/2026 a 14/08/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009092/2024

ACÓRDÃO Nº 401/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5546/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 48/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: COLÔNIA DE PESCADORES DE BARRAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA DO PLENO VIRTUAL DE 10/08/2026 A 14/08/2026.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO

DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à

entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. **Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 32 e 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Colônia de Pescadores; **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **400 UFR-PI**, à Colônia de Pescadores, com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) Não imputação de débito**, pelas razões e fatos expostos no voto; **d) Não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo, pelas razões e fatos expostos acima.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues).

Conselheiro substituto presente nesta sessão: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Port. nº 410/26 - Férias), Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Port. nº 387/26- Férias), Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Port. nº 385/26 – Férias).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 10/08/2026 a 14/08/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009092/2024

ACÓRDÃO Nº 401-A/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5546/2026

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 48/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVA.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ – SECULT.

RESPONSÁVEL: MENEGILDA DE SOUSA – PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA DO PLENO VIRTUAL DE 10/08/2026 A 14/08/2026.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL. PROGRAMA CULTURA VIVA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Compromisso Cultural, firmado com a Secretaria de Estado da Cultura do Piauí – SECULT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se a ausência de prestação de contas enseja, além do julgamento de irregularidade das contas e aplicação de multa, a imputação de débito, a declaração de inidoneidade e demais sanções, diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão no dever constitucional de prestar contas configura

irregularidade das contas, impondo seu julgamento pela irregularidade e a aplicação de multa, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/PI.

4. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026 consolidou o entendimento de que a imputação de débito não decorre automaticamente da ausência de prestação de contas, exigindo demonstração de efetivo dano ao erário ou de outras circunstâncias que justifiquem o ressarcimento.

5. Verificado que a entidade beneficiária é associação privada sem fins lucrativos, de reduzida capacidade técnico-administrativa, inexistindo elementos concretos que evidenciem dolo, fraude, desvio de finalidade, apropriação indevida ou efetivo prejuízo ao erário, mostra-se cabível, excepcionalmente, o afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Julgamento de irregularidade das contas, aplicação de multa à entidade e ao seu representante legal, sem imputação de débito e sem declaração de inidoneidade, em observância ao entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 122; Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, VIII; Incidente de Uniformização de Jurisprudência TC nº 007074/2026.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Cultura. Programa Cultura Viva. Associação privada sem fins lucrativos. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Afastamento da imputação de débito e da declaração de inidoneidade. **Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 32 e 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), nos seguintes termos: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da representante legal da Colônia de Pescadores de Barras, Sra. Menegilda de Sousa; **b) Aplicação de multa** em valor correspondente a **400 UFR-PI**, à representante legal da Colônia de Pescadores de Barras, Sra. Menegilda de Sousa, com supedâneo normativo no artigo 206, VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) Não imputação de débito**, pelas razões e

atos expostos no voto; **d) Não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo, pelas razões e fatos expostos acima.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues).

Conselheiro substituto presente nesta sessão: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes na sessão que fixou o quórum: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Port. nº 410/26 - Férias), Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Port. nº 387/26- Férias), Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Port. nº 385/26 – Férias).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 10/08/2026 a 14/08/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 014547/2025

ACÓRDÃO Nº 397/2026 - PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5531

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 350-C-PLENO - TC/ Nº14780/2024, NO QUAL FOI APENSADO O TC/ 014093/2024 – EXERCÍCIO DE 2024.

RECORRENTE: DÁRCIA ALENCAR DE SOUSA (ADVOGADA E PRESIDENTE DO INSTITUTO PAUTA ANIMAL)

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO DIA 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – DÁRCIA ALENCAR DE SOUSA (PRESIDENTE DO INSTITUTO PAUTA ANIMAL E ADVOGADA) - TERESINA -PI - UNANIMIDADE – CONHECIMENTO – IMPROVIMENTO

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Aplicação de Multa prevista no art. 206 do Regimento Interno TCE/PI em face das seguintes irregularidades apontadas no Acórdão vergastado.

2.a Inexistência de Estudo Técnico Preliminar para contratação de serviços veterinários de castração de cães e gatos, em razão da ausência de uma clara estimativa da demanda (art. 5º - princípio do planejamento, c/c art. 18, II, c/c art. 72, I, todos da Lei nº 14.133/21);

2.b. Ausência de definição de critérios de distribuição da demanda (art. 5º, caput da Lei nº 14.133/2021 - princípios da igualdade e competitividade);

2.c. Ausência de justificativa para afastamento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com a utilização de Sistema de Registro de Preços (art. 5º, II, art. 7º, V, art. 75, caput e art. 187, caput, todos do Decreto Estadual nº 21.872, de 07/03/2023);

2.d. Da ocorrência de subcontratação em violação à vedação estabelecida no edital. Não comprovação dos critérios de qualificação técnica pela FADEX (art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, cláusula 17 do Termo de Referência do Credenciamento nº 01/2023);

2.e. Falhas na execução contratual / Relatório final de apresentação dos serviços executados é genérico e não cumpre as exigências do Termo de Referência (art. 37, caput - eficiência, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88, juntamente com art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67).

3 - Pedido de Anulação do Credenciamento nº001/2023 e do Acórdão nº 350 – C/2025

III - RAZÕES DE DECIDIR

4 - Não se vislumbraram na peça recursal documentos novos que pudessem alterar a decisão recorrida

IV. DISPOSITIVO

5 - Pelo Não provimento.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal/88

NCPCB – Lei nº 13 de 16/03/2015 Lei nº Estadual nº 5.888/09

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração – Unanimidade - Conhecimento - Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da Relatora (peça 48), decidiu O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Dárcia Alencar de Sousa Freitas, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros(s) Substitutos(s) presentes(s): Jayson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador - Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno, em Teresina, 10 /08/2026 a 14/08/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002977/2025

ACÓRDÃO Nº 399/2026 – PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO PROFERIDO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

RECORRENTE: GUSTAVO CONDE MEDEIROS – PREFEITO MUNICIPAL.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

SESSÃO plenária virtual: 10/08/2026 a 14/08/2026.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS. DÉFICIT ATUARIAL. RECURSOS VINCULADOS. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO POSTERIOR EM PROCESSO

CONEXO. COERÊNCIA DAS DECISÕES. SEGURANÇA JURÍDICA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME.

I – CASO EM EXAME

Recurso de Reconsideração interposto por Gustavo Conde Medeiros, Prefeito do Município de União/PI, contra o Parecer Prévio proferido por esta Corte de Contas nos autos da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2022. O recorrente insurge-se, principalmente, contra as conclusões relacionadas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, especialmente quanto à amortização do déficit atuarial, à utilização de recursos vinculados e à determinação de recomposição financeira imposta ao Município.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se as razões recursais e os fatos supervenientes ocorridos após a prolação da decisão recorrida possuem aptidão para modificar as determinações anteriormente impostas por esta Corte, especialmente diante do posterior julgamento da Representação TC/007981/2024, que apreciou as mesmas questões relativas à gestão previdenciária do Município de União.

III – RAZÕES DE DECIDIR

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade. A superveniência do julgamento da Representação TC/007981/2024 não conduz à perda do objeto, pois permanece necessária a definição dos efeitos desse julgamento sobre a decisão recorrida.

Os Acórdãos nº 226/2026, nº 226-A/2026 e nº 226-B/2026 constituem fato jurídico superveniente a ser considerado na apreciação do mérito recursal, impondo a harmonização da decisão recorrida com o entendimento posteriormente firmado pelo próprio Tribunal, em observância à coerência institucional, à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima.

O julgamento superveniente não afastou integralmente as impropriedades verificadas na gestão do RPPS, mas redefiniu suas consequências jurídicas, especialmente ao afastar a obrigação de recomposição financeira. Mostra-se, portanto, adequado o provimento parcial do recurso, exclusivamente para excluir essa determinação, preservando-se os demais termos da decisão recorrida.

IV – DISPOSITIVO

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: *Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Governo. Município de União. Exercício de 2022. RPPS. Fato superveniente. Representação TC/007981/2024. Provimento parcial. Exclusão da determinação de recomposição financeira. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Recurso de Reconsideração da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), o voto da Relatora (Peça 30), decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL para Gustavo Conde Medeiros, reformando parcialmente a decisão recorrida (Parecer Prévio Nº 137/2024-SSC), exclusivamente quanto aos efeitos decorrentes das ocorrências relacionadas ao financiamento do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, adequando-a ao entendimento firmado por este Tribunal no julgamento da Representação TC/007981/2024, consubstanciado nos Acórdãos nº 226/2026, nº 226-A/2026 e nº 226-B/2026, excluindo-se a determinação de recomposição financeira anteriormente imposta e mantendo-se os demais termos da citada decisão.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Plenário Virtual, em Teresina, 10/08/2026 a 14/08/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/009040/2026

ACÓRDÃO Nº 409/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/010692/2025 –

INSPEÇÃO

OBJETO: REFORMAR ACÓRDÃO Nº 154-B/2026 – 2ª CÂMARA - PROFERIDO NO PROCESSO TC/010692/2025 – INSPENÇÃO

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RECORRENTE: MARIA FRANCINETE DA SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO

ADVOGADOS: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (PROCURAÇÃO: [PEÇA 02](#))

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINARIA VIRTUAL DO PLENO DE 10/08/2026 A 14/08/2026

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. AGENTE DE CONTRATAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA TOTAL. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ART. 412 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PI. MULTA. EXCLUSÃO, POR ORA, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA APURAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Pedido de Reexame interposto pela Agente de Contratação do Município de Nazaré do Piauí, em face do Acórdão, proferido nos autos do Processo de Inspeção, que aplicou multa de 500 UFR-PI à recorrente e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, em razão de achados relacionados à condução de procedimento licitatório e à execução contratual no âmbito da contratação de transporte escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se a recorrente possui

legitimidade passiva para permanecer no polo passivo do processo, na condição de agente de contratação; (ii) se é cabível o afastamento da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial; e (iii) se deve ser mantida a multa aplicada no acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ilegitimidade passiva total não merece acolhimento, pois a recorrente, na condição de agente de contratação, exerce atribuições legalmente previstas na condução do procedimento licitatório, podendo responder, em tese, pelos atos praticados no exercício dessa função até a homologação do certame, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a licitação será conduzida por agente de contratação, a quem compete tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar as atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

4. O pedido de afastamento da Tomada de Contas Especial não comporta acolhimento, uma vez que a medida foi determinada para apuração específica de possíveis danos ao erário e da responsabilidade dos envolvidos. Ademais, o art. 412 do Regimento Interno do TCE/PI estabelece expressamente que não cabe recurso de decisão que determinar a instauração de tomada de contas, inclusive especial, razão pela qual deve ser mantida a deliberação recorrida nesse ponto.

5. Quanto à multa aplicada, mostra-se adequado o seu afastamento neste momento processual, tendo em vista a necessidade de aprofundamento da apuração e de individualização mais precisa das condutas no âmbito da Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de eventual responsabilização futura, caso surjam elementos concretos que justifiquem a imposição de sanção.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Provimento Parcial, alterando-se o Acórdão nº 154-B/2026 – 2ª Câmara tão somente para excluir, por ora, a multa aplicada à recorrente, no valor de 500 UFR-PI, mantendo-se a recorrente no polo passivo e a determinação de instauração da Tomada de Contas Especial.

Normativos relevantes citados: art. 154 da Lei nº 5.888/09; art. 405, II, art. 406, art. 414, I, art. 428, II e art. 412 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Recurso de Pedido de Reexame. Inspeção. Município de Nazaré do Piauí. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da multa de 500 UFR-PI aplicada à recorrente. Manutenção da instauração de Tomada de Contas Especial. Manutenção da recorrente no polo passivo. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas, ([peça 18](#)), o voto da Relatora ([peça 21](#)), e o que mais no processo consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, conheceu o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para Maria Francinete da Silva, excluindo a multa de 500 UFRs/PI, mantendo-se a instauração de Tomada de Contas Especial e o polo passivo.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 14 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/004170/2026

ACÓRDÃO Nº 413/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 32/2026 - 2ª CÂMARA, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- TC 019723/2021

UNIDADE GESTORA: REFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

EXERCÍCIO: 2021

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR- EX-PREFEITO

ADVOGADO: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA E DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA, OAB NºS. 3941 E 4709 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2, FL. 1)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 10-08-2026 A 14-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE LIMPEZA URBANA. SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE QUANTITATIVO DE MÃO DE OBRA INFERIOR AO PREVISTO NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS. DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR POR OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS APTOS A AFASTAR AS IRREGULARIDADES. MULTA PROPORCIONAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. *O Recurso:* Recurso de Reconsideração pleiteando o seu conhecimento e provimento, para a alteração do julgamento de Tomada de Contas Especial para regularidade das contas e o afastamento ou, subsidiariamente, a redução da multa.

2. *Decisão anterior:* A decisão recorrida determinou o julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, aplicação de multa no percentual de 10% do valor correspondente ao dano erário apurado, ou seja, multa de R\$ 34.386,05 e envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a variação do quantitativo de trabalhadores empregado na execução dos serviços de limpeza urbana, atribuída às demandas sazonais e à dinâmica operacional do contrato, afasta a irregularidade decorrente da utilização de mão de obra inferior à prevista na composição de preços; (ii) estabelecer se os documentos apresentados em sede recursal comprovam a efetiva prestação dos serviços e afastam o superfaturamento e a irregular liquidação da despesa; (iii) determinar se a deficiência na fiscalização contratual mantém o nexo de responsabilidade do gestor, ainda que não demonstrada sua atuação direta na execução material dos serviços; e (iv) definir se a ausência alegada de dolo ou erro grosseiro, à luz do art. 22 da LINDB, ou a desproporcionalidade da sanção justificam o afastamento ou a redução da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As justificativas e parcela significativa dos documentos apresentados

no recurso já integram os memoriais examinados no processo de origem e não introduzem elementos capazes de modificar as conclusões que fundamentam o julgamento de irregularidade.

5. O e-Social e a relação de funcionários demonstram, respectivamente, dados relativos ao vínculo empregatício, à remuneração declarada e aos encargos e a identificação de pessoas vinculadas à empresa, mas não comprovam, isoladamente, a efetiva alocação da mão de obra na execução do contrato público.

6. A comprovação da efetiva prestação dos serviços exige documentação idônea da execução real, como contratos e termos aditivos, notas fiscais e recibos atestados, relatórios de atividades, relação nominal mensal dos colaboradores destinados ao órgão, comprovantes de vínculo, recibos, contracheques e controles de presença e execução.

7. A ausência das folhas de pessoal e GFIPs referentes aos períodos de 2018 a 2020 e de 2022 a 2023 impede o esclarecimento integral dos fatos e a demonstração de que a mão de obra prevista na composição de preços foi efetivamente utilizada, ao passo que a documentação relativa a 2021 permitiu ao órgão de controle calcular o percentual de superfaturamento.

8. O dever de demonstrar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os administra, em observância à supremacia do interesse público e à indisponibilidade do erário, razão pela qual a insuficiência documental não afasta a irregularidade apurada.

9. A alegação de que a fiscalização se baseia em levantamento pontual não afasta a vinculação ao instrumento convocatório e à proposta, pois a efetiva realização genérica do serviço não justifica o descumprimento do dimensionamento técnico de mão de obra ofertado pela própria contratada e homologado pela Administração.

10. A Administração deve gerenciar e fiscalizar a execução contratual mês a mês, mediante relatórios e atestes regulares de medição, e a realização de pagamentos com base em proposta que prevê força de trabalho superior à efetivamente disponibilizada evidencia deficiência na fiscalização e desconformidade na liquidação da despesa.

11. A constatação de falha na fiscalização não exclui o nexo de responsabilidade do gestor, mas caracteriza responsabilidade por omissão no dever de supervisão, devendo a sanção guardar proporcionalidade com essa conduta e não se confundir com a imputação do dano principal atribuído à empresa contratada.

12. O art. 22 da LINDB não afasta automaticamente a responsabilização, pois a consideração das circunstâncias concretas da gestão depende da apresentação de elementos probatórios que as demonstrem e não

funciona como fundamento genérico para convalidar irregularidades ou justificar deficiência de planejamento e fiscalização.

13. A permanência da irregularidade e do dano ao erário apurados no processo originário mantém o fundamento da multa aplicada ao ex-gestor, cujo valor não revela desproporcionalidade e encontra amparo na Lei Orgânica do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

14. Conhecimento. Não provimento.

Normativo relevante citado: Lei nº 8.666/1993, arts. 6º, IX e X, 7º e 67, caput e § 1º; Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput e §§ 1º e 3º; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63, § 1º, II, e § 2º, I e III; LINDB, art. 22; IN TCE nº 03/2014, arts. 1º, IV, e 27, § 2º.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes. Exercício 2021. Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão Nº. 32/2026 - 2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial TC/019723/2021, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o despacho de admissibilidade ([peça 24](#)), o Relatório de Recurso da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - III Divisão ([peça 27](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 29](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 36](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no seu mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme e nos termos do voto do Relator ([peça 36](#)).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/008011/2026

ACÓRDÃO Nº. 412/2026 – PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

OBJETO: REVISÃO EM FACE DOS ACÓRDÃOS Nº 491/2025 - 2ª CÂMARA, Nº 491- A/2025 - 2ª CÂMARA, PROLATADOS NOS AUTOS DO PROCESSO TC/005295/2025 (REPRESENTAÇÃO)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA

EXERCÍCIO: 2025

RECORRENTE: JOÃO ALBERTO DE AREA ALMEIDA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIA

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 18.083 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 10-08-2026 A 14-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL POR DECRETO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUPERVENIENTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CONVALIDAÇÃO EXCEPCIONAL DOS ATOS NORMATIVOS IRREGULARES JÁ PRATICADOS NA ATUAL LEGISLATURA. INEXIGIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO PARA ENVIO DE PROJETO DE LEI. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Pedido de Revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Nazária/PI requerendo a aplicação da modulação de efeitos estabelecida pelo Acórdão TCE/PI nº 216/2026 – Pleno, com a convalidação do Decreto Legislativo nº 03/2024.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a modulação de efeitos estabelecida pelo Acórdão TCE/PI nº 216/2026 – Pleno, proferido em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, alcança o Decreto Legislativo nº 03/2024 e torna inexigível a determinação de envio de projeto de lei para regularizar a fixação dos subsídios do Prefeito e do

Vice-Prefeito; e (ii) estabelecer se o acolhimento do Pedido de Revisão exige o reconhecimento de eficácia convalidatória da Lei Municipal nº 241/2025.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais exige lei formal e observância do devido processo legislativo, de modo que o descumprimento desses requisitos configura vício formal, em regra, insanável.

4. O Acórdão TCE/PI nº 216/2026 – Pleno excepciona a regra de impossibilidade de convalidação ao modular os efeitos do entendimento uniformizado e permitir, limitada à atual legislatura, a convalidação dos atos normativos irregulares já praticados, em consideração às dificuldades reais dos Municípios e aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da razoabilidade.

5. A modulação superveniente alcança o Decreto Legislativo nº 03/2024, pois os Acórdãos nº 491/2025 e nº 491-A/2025 foram proferidos antes da uniformização jurisprudencial e o ato normativo irregular se insere na atual legislatura, circunstância que torna prejudicada e inexigível a determinação de envio de projeto de lei expedida na representação originária.

6. O acolhimento do Pedido de Revisão decorre diretamente da modulação de efeitos estabelecida pelo Acórdão TCE/PI nº 216/2026 – Pleno, e não de eventual efeito regularizador da Lei Municipal nº 241/2025, razão pela qual é desnecessário reconhecer, nestes autos, eficácia convalidatória à legislação municipal superveniente.

IV - DISPOSITIVO

7. Admissibilidade. Procedência parcial.

Normativo relevante citado: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 157, caput, III; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 440, II e III, 441 e 447; LINDB, arts. 20 a 24.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 216/2026 – Pleno, Processo TC/002022/2026, Incidente de Uniformização de Jurisprudência; TCE/PI, Acórdãos nº 491/2025 e nº 491-A/2025 – 2ª Câmara, Processo TC/005295/2025.

Sumário: Pedido de Revisão. Prefeitura Municipal de Nazária. Exercício 2025. Admissibilidade. Procedência Parcial. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Pedido de Revisão da Prefeitura Municipal de Nazária, considerando a Petição Recursal ([peça 1](#)), a Decisão Monocrática Cautelar de admissibilidade com efeito suspensivo ([peça 11](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 16](#)) e o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 19](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **maioria dos votos**, pela **admissibilidade** do presente Pedido de Revisão, e, no mérito, pela **procedência parcial** para João Alberto de Area Almeida, no sentido de que sejam reformados os Acórdãos nº 491/2025 e 491/2025-A – 2ª Câmara, a fim de que seja afastada a expedição de “determinação ao Presidente da Câmara Municipal de Nazária, para que envie, em até 30 dias, Projeto de Lei para a regular fixação dos subsídios do Prefeito e Vice – Prefeito, sob pena de aplicação de multa máxima e suspensão imediata dos pagamentos, em caso de descumprimento”, diante da aplicação ao feito da modulação de efeitos proveniente do Acórdão TCE/PI nº 216/2026 – PLENO, proferido no processo de Uniformização de Jurisprudência TC/002022/2026, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga que, julgou pela inadmissibilidade do Pedido de Revisão para João Alberto de Area Almeida, e pelo arquivamento.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.328/2024

ACÓRDÃO N.º 274/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. CARLOS HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA - SECRETÁRIO DE OBRAS,

TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, Nº 012, DE 22 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO.

I CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial proveniente de Representação noticiando irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Contas n.º 001/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos constantes dos autos confirmam as irregularidades apuradas pela unidade técnica, evidenciando graves falhas na condução da Tomada de Preços n.º 001/2021, na execução do Contrato n.º 02.1604/2021 e na liquidação das despesas dele decorrentes, culminando na ocorrência de dano ao erário.

4. Inicialmente, confirmou-se que o Termo de Referência não apresentou justificativa técnica para os preços estimados. A instrução demonstrou que o orçamento utilizado pela Administração não foi precedido de pesquisa de preços apta a evidenciar a compatibilidade dos valores estimados com aqueles praticados no mercado, inexistindo memória de cálculo ou elementos técnicos que permitissem aferir a metodologia empregada na formação do preço de referência. Tal deficiência compromete a confiabilidade do orçamento da contratação e afronta o dever de planejamento inerente às contratações públicas, uma vez

que o orçamento estimativo constitui instrumento indispensável para aferição da vantajosidade da proposta e para prevenção de contratações antieconômicas.

5. Verificou-se, ainda, a utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso para fins de habilitação da empresa vencedora. A defesa limitou-se a alegar que o documento se referia à execução de serviços decorrentes da Tomada de Preços n.º 003/2018 realizada por outro município, contudo não apresentou documentação idônea capaz de comprovar que os serviços efetivamente executados guardavam identidade com aqueles certificados no atestado. Ao contrário, a unidade técnica demonstrou que o conteúdo do documento divergia tanto da natureza quanto das quantidades dos serviços constantes da contratação invocada pela defesa, além de ressaltar que obras de reforma de praça pública não se confundem com serviços especializados de instalação e manutenção de iluminação pública, exigidos para a comprovação da capacidade técnica da licitante. Desse modo, permanece caracterizada a utilização de documento ideologicamente falso para obtenção da habilitação técnica, em afronta ao princípio da isonomia e ao dever de seleção da proposta mais vantajosa.

6. Também restou comprovada a irregularidade relacionada à liquidação das despesas decorrentes do Contrato n.º 02.1604/2021. Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, o pagamento da despesa pública pressupõe prévia liquidação regularmente instruída mediante documentos capazes de comprovar a efetiva execução do objeto contratado. No caso dos autos, contudo, verificou-se que os pagamentos foram autorizados com fundamento apenas em planilhas de medição e laudos elaborados pela própria empresa contratada, desacompanhados de ordens de serviço, relatórios circunstanciados, registros da localização dos serviços executados, termos de recebimento ou qualquer outro elemento que permitisse aferir a efetiva prestação dos serviços. A fiscalização constatou que o fiscal do contrato limitava-se a conferir a documentação apresentada pela empresa, sem realizar acompanhamento material da execução contratual, circunstância que inviabiliza o reconhecimento da regular liquidação da despesa e evidencia grave deficiência no controle da execução do contrato.

7. Do mesmo modo, mostraram-se irregulares as sucessivas prorrogações do Contrato n.º 02.1604/2021. A prorrogação contratual exige demonstração concreta de sua vantajosidade para a Administração,

bem como motivação suficiente a justificar a manutenção da avença em detrimento da realização de novo procedimento licitatório. No presente caso, os termos aditivos foram celebrados sem qualquer estudo ou justificativa apta a evidenciar que a prorrogação representava a solução mais eficiente e econômica, limitando-se a Administração a renovar o ajuste de forma sucessiva. Tal conduta viola os princípios da motivação, da eficiência e da economicidade, comprometendo a legalidade dos aditivos celebrados.

8. Por fim, restou comprovada a ocorrência de superfaturamento com consequente dano ao erário. Os autos demonstram que os pagamentos realizados em favor da empresa contratada não encontravam correspondência em serviços devidamente comprovados. Assim, permanece hígida a conclusão de que houve prejuízo ao erário, impondo-se a correspondente imputação de débito aos responsáveis.

9. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada nos autos a partir da análise do conjunto probatório. O Secretário de Obras, Transporte e Serviços Urbanos contribuiu para as falhas relacionadas ao planejamento, à fiscalização da execução contratual e às prorrogações do contrato, na medida de suas atribuições, incidindo nas irregularidades que lhe foram individualmente imputadas pela unidade técnica.

IV DISPOSITIVO

10. Irregularidade da Tomada de Contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI e ao GAECO.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Luís Correia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI e ao GAECO. Decisão unânime.

Inicialmente, o advogado, Dr. Hildenburg Meneses Chaves - OAB/PI n.º 10.713, suscitou questão de ordem informando que requereu, em 20.07.2026, através do Protocolo nº 009.481/2026, sua habilitação, bem como a concessão de acesso aos presentes autos, com vistas à realização da defesa de mérito. Arguiu ainda que, até a presente sessão, o acesso não foi autorizado, ficando impossibilitado de realizar a defesa técnica da empresa Conceito Engenharia Ltda., em Plenário, pelo que reiterou o pedido de retirada do processo de pauta.

A preliminar foi indeferida, dando-se sequência ao julgamento de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à Tomada de Contas Especial proveniente de Representação, interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, noticiando possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2021, realizado pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos de Luís Correia, no exercício financeiro de 2023, considerando a Decisão Monocrática n.º 051/2024 - R_p (pc. 10), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório preliminar do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI, pc. 22; o relatório de Contraditório do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI, pc. 70), os pareceres do Ministério Público de Contas (pcs. 72 e 82), o Acórdão n.º 101/2026 - PLENO (pc. 78), a certidão de Trânsito em Julgado (pc. 80), a manifestação oral do advogado, Dr. Hildenburg Meneses Chaves - OAB PI n.º 10.713 - nos termos acima solicitados, o voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 92), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

- a) **Julgar Irregular** a presente Tomada de Contas Especial, em desfavor do Sr. Carlos Henrique Sampaio Ferreira - Secretário de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, *em razão de falhas na condução da Tomada de Preços n.º 001/2021, na execução do Contrato n.º 02.1604/2021 e na liquidação das despesas dele decorrentes*;
- b) **Aplicar Multa** de 15.000 UFR ao Sr. Carlos Henrique Sampaio Ferreira - Secretário de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RI TCE PI;
- c) **Encaminhar** cópia do processo ao Ministério Público Estadual e ao Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado - GAECO para a adoção das medidas legais cabíveis, considerando a existência de débito e outras falhas de natureza graves, nos termos do art. 367 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Campelo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 411/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 401/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 387/2026) Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 410/2026) Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 012, de 22 de julho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.328/2024

ACÓRDÃO N.º 274-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. PEDRO JUNIO FONTENELE BRITO - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, Nº 012, DE 22 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial proveniente de Representação noticiando irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Contas n.º 001/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos constantes dos autos confirmam as irregularidades apuradas pela unidade técnica, evidenciando graves falhas na condução da Tomada de Preços n.º 001/2021, na execução do Contrato n.º 02.1604/2021 e na liquidação das despesas dele decorrentes, culminando na ocorrência de dano ao erário.

4. Inicialmente, confirmou-se que o Termo de Referência não apresentou justificativa técnica para os preços estimados. A instrução demonstrou que o orçamento utilizado pela Administração não foi precedido de

pesquisa de preços apta a evidenciar a compatibilidade dos valores estimados com aqueles praticados no mercado, inexistindo memória de cálculo ou elementos técnicos que permitissem aferir a metodologia empregada na formação do preço de referência. Tal deficiência compromete a confiabilidade do orçamento da contratação e afronta o dever de planejamento inerente às contratações públicas, uma vez que o orçamento estimativo constitui instrumento indispensável para aferição da vantajosidade da proposta e para prevenção de contratações antieconômicas.

5. Verificou-se, ainda, a utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso para fins de habilitação da empresa vencedora. A defesa limitou-se a alegar que o documento se referia à execução de serviços decorrentes da Tomada de Preços n.º 003/2018 realizada por outro município, contudo não apresentou documentação idônea capaz de comprovar que os serviços efetivamente executados guardavam identidade com aqueles certificados no atestado. Ao contrário, a unidade técnica demonstrou que o conteúdo do documento divergia tanto da natureza quanto das quantidades dos serviços constantes da contratação invocada pela defesa, além de ressaltar que obras de reforma de praça pública não se confundem com serviços especializados de instalação e manutenção de iluminação pública, exigidos para a comprovação da capacidade técnica da licitante. Desse modo, permanece caracterizada a utilização de documento ideologicamente falso para obtenção da habilitação técnica, em afronta ao princípio da isonomia e ao dever de seleção da proposta mais vantajosa.

6. Também restou comprovada a irregularidade relacionada à liquidação das despesas decorrentes do Contrato n.º 02.1604/2021. Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, o pagamento da despesa pública pressupõe prévia liquidação regularmente instruída mediante documentos capazes de comprovar a efetiva execução do objeto contratado. No caso dos autos, contudo, verificou-se que os pagamentos foram autorizados com fundamento apenas em planilhas de medição e laudos elaborados pela própria empresa contratada, desacompanhados de ordens de serviço, relatórios circunstanciados, registros da localização dos serviços executados, termos de recebimento ou qualquer outro elemento que permitisse aferir a efetiva prestação dos serviços. A fiscalização constatou que o fiscal do contrato limitava-se a conferir a documentação apresentada pela empresa, sem realizar acompanhamento material da execução contratual, circunstância que inviabiliza o reconhecimento da regular liquidação da despesa e evidencia grave deficiência no controle da execução do contrato.

7. Do mesmo modo, mostraram-se irregulares as sucessivas

prorrogações do Contrato n.º 02.1604/2021. A prorrogação contratual exige demonstração concreta de sua vantajosidade para a Administração, bem como motivação suficiente a justificar a manutenção da avença em detrimento da realização de novo procedimento licitatório. No presente caso, os termos aditivos foram celebrados sem qualquer estudo ou justificativa apta a evidenciar que a prorrogação representava a solução mais eficiente e econômica, limitando-se a Administração a renovar o ajuste de forma sucessiva. Tal conduta viola os princípios da motivação, da eficiência e da economicidade, comprometendo a legalidade dos aditivos celebrados.

8. Por fim, restou comprovada a ocorrência de superfaturamento com consequente dano ao erário. Os autos demonstram que os pagamentos realizados em favor da empresa contratada não encontravam correspondência em serviços devidamente comprovados. Assim, permanece hígida a conclusão de que houve prejuízo ao erário, impondo-se a correspondente imputação de débito aos responsáveis.

9. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada nos autos a partir da análise do conjunto probatório. O ordenador de despesas concorreu para a realização dos pagamentos sem a regular liquidação da despesa e auferiu favorecimento indevido oriundo dos pagamentos ocorridos no âmbito do contrato em epígrafe.

IV. DISPOSITIVO

10. Irregularidade da Tomada de Contas. Imputação de débito. Declaração de inidoneidade. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI e ao GAECO.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Luís Correia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputar Débito ao ex-Secretário Municipal de Finanças. Declaração de Inidoneidade com a consequente inabilitação de exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI e ao GAECO. Decisão unânime.

Inicialmente, o advogado, Dr. Hildenburg Meneses Chaves - OAB/PI n.º 10.713, suscitou questão de ordem informando que requereu, em 20.07.2026, através do Protocolo n.º 009.481/2026, sua habilitação, bem como a concessão de acesso aos presentes autos, com vistas à realização da defesa de mérito. Arguiu ainda que, até a presente sessão, o acesso não foi autorizado, ficando impossibilitado de realizar a defesa técnica da empresa Conceito Engenharia Ltda., em Plenário, pelo que reiterou o pedido de retirada do processo de pauta.

A preliminar foi indeferida, dando-se sequência ao julgamento de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à Tomada de Contas Especial proveniente de Representação, interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, noticiando possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2021, realizado pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos de Luís Correia, no exercício financeiro de 2023, considerando a Decisão Monocrática n.º 051/2024 - R_p (pc. 10), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório preliminar do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI, pc. 22; o relatório de Contraditório do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI, pc. 70), os pareceres do Ministério Público de Contas (pcs. 72 e 82), o Acórdão n.º 101/2026 - PLENO (pc. 78), a certidão de Trânsito em Julgado (pc. 80), a manifestação oral do advogado, Dr. Hildenburg Meneses Chaves - OAB PI n.º 10.713 - nos termos acima solicitados, o voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 92), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

- a) **Julgar Irregular** a presente Tomada de Contas Especial, em desfavor do Sr. Pedro Junio Fontenele Brito - ex-Secretário Municipal de Finanças, *em razão de falhas na condução da Tomada de Preços n.º 001/2021, na execução do Contrato n.º 02.1604/2021 e na liquidação das despesas dele decorrentes;*
- b) **Imputar Débito** no valor de R\$ 1.747.000,43 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado, em regime de solidariedade, em desfavor do Sr. Pedro Junio Fontenele Brito, ex-Secretário Municipal de Finanças de Luís Correia, da empresa contratada Conceito Engenharia Ltda. e de seu sócio administrador Marcus Vinicius Cavalcante Pinheiro;
- c) **Declarar Inidoneidade** com a consequente inabilitação do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ao Sr. Pedro Junio Fontenele Brito, com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE PI;
- d) **Aplicar Multa** de 15.000 UFR ao Sr. Pedro Junio Fontenele Brito - ex-Secretário Municipal de Finanças, nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RI TCE PI;
- e) **Aplicar Multa** de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário, nos termos do art. 206, § 2º, RI TCE, ao Sr. Pedro Junio Fontenele Brito, pelas irregularidades em apreço;
- f) **Encaminhar** cópia do processo ao Ministério Público Estadual e ao Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado - GAECO para a adoção das medidas legais cabíveis, considerando a existência de débito e outras falhas de natureza graves, nos termos do art. 367 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Campelo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 411/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria n.º 401/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 387/2026)
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 410/2026) Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,
n.º 012, de 22 de julho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.328/2024

ACÓRDÃO N.º 274-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. CARLOS JOSÉ RODRIGUES MACHADO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, Nº 012, DE 22 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial proveniente de Representação noticiando irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Contas n.º 001/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos constantes dos autos confirmam as irregularidades apuradas pela unidade técnica, evidenciando graves falhas na condução da Tomada de Preços n.º 001/2021, na execução do Contrato n.º 02.1604/2021 e na liquidação das despesas dele decorrentes, culminando na ocorrência de dano ao erário.

4. Inicialmente, confirmou-se que o Termo de Referência não apresentou justificativa técnica para os preços estimados. A instrução demonstrou que o orçamento utilizado pela Administração não foi precedido de pesquisa de preços apta a evidenciar a compatibilidade dos valores estimados com aqueles praticados no mercado, inexistindo memória de cálculo ou elementos técnicos que permitissem aferir a metodologia empregada na formação do preço de referência. Tal deficiência compromete a confiabilidade do orçamento da contratação e afronta o dever de planejamento inerente às contratações públicas, uma vez que o orçamento estimativo constitui instrumento indispensável para aferição da vantajosidade da proposta e para prevenção de contratações antieconômicas.

5. Verificou-se, ainda, a utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso para fins de habilitação da empresa vencedora. A defesa limitou-se a alegar que o documento se referia à execução de serviços decorrentes da Tomada de Preços n.º 003/2018 realizada por outro município, contudo não apresentou documentação idônea capaz de comprovar que os serviços efetivamente executados guardavam identidade com aqueles certificados no atestado. Ao contrário, a unidade técnica demonstrou que o conteúdo do documento divergia tanto da natureza quanto das quantidades dos serviços constantes da contratação invocada pela defesa, além de ressaltar que obras de reforma de praça pública não se confundem com serviços especializados de instalação e manutenção de iluminação pública, exigidos para a comprovação da capacidade técnica da licitante. Desse modo, permanece caracterizada a utilização de documento ideologicamente falso para obtenção da habilitação técnica, em afronta ao princípio da isonomia e ao dever de seleção da proposta mais vantajosa.

6. Também restou comprovada a irregularidade relacionada à liquidação das despesas decorrentes do Contrato n.º 02.1604/2021.

Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, o pagamento da despesa pública pressupõe prévia liquidação regularmente instruída mediante documentos capazes de comprovar a efetiva execução do objeto contratado. No caso dos autos, contudo, verificou-se que os pagamentos foram autorizados com fundamento apenas em planilhas de medição e laudos elaborados pela própria empresa contratada, desacompanhados de ordens de serviço, relatórios circunstanciados, registros da localização dos serviços executados, termos de recebimento ou qualquer outro elemento que permitisse aferir a efetiva prestação dos serviços. A fiscalização constatou que o fiscal do contrato limitava-se a conferir a documentação apresentada pela empresa, sem realizar acompanhamento material da execução contratual, circunstância que inviabiliza o reconhecimento da regular liquidação da despesa e evidencia grave deficiência no controle da execução do contrato.

7. Do mesmo modo, mostraram-se irregulares as sucessivas prorrogações do Contrato n.º 02.1604/2021. A prorrogação contratual exige demonstração concreta de sua vantajosidade para a Administração, bem como motivação suficiente a justificar a manutenção da avença em detrimento da realização de novo procedimento licitatório. No presente caso, os termos aditivos foram celebrados sem qualquer estudo ou justificativa apta a evidenciar que a prorrogação representava a solução mais eficiente e econômica, limitando-se a Administração a renovar o ajuste de forma sucessiva. Tal conduta viola os princípios da motivação, da eficiência e da economicidade, comprometendo a legalidade dos aditivos celebrados.

8. Por fim, restou comprovada a ocorrência de superfaturamento com consequente dano ao erário. Os autos demonstram que os pagamentos realizados em favor da empresa contratada não encontravam correspondência em serviços devidamente comprovados. Assim, permanece hígida a conclusão de que houve prejuízo ao erário, impondo-se a correspondente imputação de débito aos responsáveis.

9. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada nos autos a partir da análise do conjunto probatório. O Secretário de Administração contribuiu para as falhas relacionadas ao planejamento, à fiscalização da execução contratual e às prorrogações do contrato, na medida de suas atribuições, incidindo nas irregularidades que lhe foram individualmente imputadas pela unidade técnica.

IV. DISPOSITIVO

10. Irregularidade da Tomada de Contas. Aplicação de multa. Determinação à Prefeitura Municipal. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI e ao GAECO.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Luís Correia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa. Determinação à Prefeitura Municipal. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI e ao GAECO. Decisão unânime.

Inicialmente, o advogado, Dr. Hildenburg Meneses Chaves - OAB/PI n.º 10.713, suscitou questão de ordem informando que requereu, em 20.07.2026, através do Protocolo nº 009.481/2026, sua habilitação, bem como a concessão de acesso aos presentes autos, com vistas à realização da defesa de mérito. Arguiu ainda que, até a presente sessão, o acesso não foi autorizado, ficando impossibilitado de realizar a defesa técnica da empresa Conceito Engenharia Ltda., em Plenário, pelo que reiterou o pedido de retirada do processo de pauta.

A preliminar foi indeferida, dando-se sequência ao julgamento de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à Tomada de Contas Especial proveniente de Representação, interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, noticiando possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2021, realizado pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos de Luís Correia, no exercício financeiro de 2023, considerando a Decisão Monocrática n.º 051/2024 - R_p ([pc. 10](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório preliminar do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI, [pc. 22](#); o relatório de Contraditório do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI, [pc. 70](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([pçs. 72 e 82](#)), o Acórdão n.º 101/2026 - PLENO ([pc. 78](#)), a certidão de Trânsito em Julgado ([pc. 80](#)), a manifestação oral do advogado, Dr. Hildenburg Meneses Chaves - OAB PI n.º 10.713 - nos termos acima solicitados, o voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 92](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

- a) **Julgar Irregular** a presente Tomada de Contas Especial, em desfavor do Sr. Carlos José Rodrigues Machado - Secretário de Administração Municipal, *em razão de falhas na condução da Tomada de Preços n.º 001/2021, na execução do Contrato n.º 02.1604/2021 e na liquidação das despesas dele decorrentes*;
- b) **Aplicar Multa** de 15.000 UFR ao Sr. Carlos José Rodrigues Machado - Secretário de Administração Municipal, nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RI TCE PI;
- c) **Determinar** à Prefeitura Municipal de Luís Correia, representada ao Chefe do Executivo contemporâneo ao *decisum* que, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - c.1) anule o Processo Licitatório, referente à Tomada de Preços n.º 001/2021, bem como o contrato 02.1604/2021 e seus aditivos, assinando-lhe prazo para cumprimento desta determinação nos termos do art. 185, inciso III, alínea b e do art. 1º, XI do Regimento Interno deste Tribunal;
 - c.2) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, façam constar nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, a fim de garantir lisura e transparência dos certames públicos, fazen-

PROCESSO: TC N.º 007.328/2024

do constar no processo administrativo a regular pesquisa de preços realizada, de forma a instruir regularmente o procedimento administrativo, evitando o sobre-preço;

- c.3)** observe as disposições do art. 117 da Lei n.º 14.133/21, quando da designação de fiscal de contrato, de modo que haja efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado. No que se refere manutenção e conservação de bens móveis, diligenciar na verificação que evidencie a comprovação documental de que os serviços foram prestados ou os bens entregues conforme contratado. Para isso, são necessários: Ordem de serviço ou equivalente, devidamente autorizada; Relatórios de execução dos serviços, indicando data, local, equipamentos atendidos e descrição do que foi realizado; Laudo técnico ou atesto de conformidade emitido por servidor responsável, comprovando a efetiva execução e a adequação dos serviços; em caso de fornecimento de peças ou bens, nota fiscal eletrônica e comprovante de recebimento (termo de recebimento provisório/definitivo);
- g.4)** observe o procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito das contratações públicas em andamento no Município, a fim de obedecer ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

- d)** **Encaminhar** cópia do processo ao Ministério Público Estadual e ao Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado - GAECO para a adoção das medidas legais cabíveis, considerando a existência de débito e outras falhas de natureza graves, nos termos do art. 367 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Campelo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 411/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 401/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 387/2026) Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 410/2026) Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 012, de 22 de julho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 274-C/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. JANILDO DE ARAÚJO MIRANDA - FISCAL DE CONTRATO

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, Nº 012, DE 22 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial proveniente de Representação noticiando irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Contas n.º 001/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos constantes dos autos confirmam as irregularidades apuradas pela unidade técnica, evidenciando graves falhas na condução da Tomada de Preços n.º 001/2021, na execução do Contrato n.º 02.1604/2021 e na liquidação das despesas dele decorrentes, culminando na ocorrência de dano ao erário.

4. Inicialmente, confirmou-se que o Termo de Referência não apresentou justificativa técnica para os preços estimados. A instrução demonstrou que o orçamento utilizado pela Administração não foi precedido de pesquisa de preços apta a evidenciar a compatibilidade dos valores estimados com aqueles praticados no mercado, inexistindo memória de cálculo ou elementos técnicos que permitissem aferir a metodologia empregada na formação do preço de referência. Tal deficiência compromete a confiabilidade do orçamento da contratação e afronta o dever de planejamento inerente às contratações públicas, uma vez que o orçamento estimativo constitui instrumento indispensável para aferição da vantajosidade da proposta e para prevenção de contratações antieconômicas.

5. Verificou-se, ainda, a utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso para fins de habilitação da empresa vencedora. A defesa limitou-se a alegar que o documento se referia à execução de serviços decorrentes da Tomada de Preços n.º 003/2018 realizada por outro município, contudo não apresentou documentação idônea capaz de comprovar que os serviços efetivamente executados guardavam identidade com aqueles certificados no atestado. Ao contrário, a unidade técnica demonstrou que o conteúdo do documento divergia tanto da natureza quanto das quantidades dos serviços constantes da contratação invocada pela defesa, além de ressaltar que obras de reforma de praça pública não se confundem com serviços especializados de instalação e manutenção de iluminação pública, exigidos para a comprovação da capacidade técnica da licitante. Desse modo, permanece caracterizada a utilização de documento ideologicamente falso para obtenção da habilitação técnica, em afronta ao princípio da isonomia e ao dever de seleção da proposta mais vantajosa.

6. Também restou comprovada a irregularidade relacionada à liquidação das despesas decorrentes do Contrato n.º 02.1604/2021. Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, o pagamento da despesa pública pressupõe prévia liquidação regularmente instruída mediante documentos capazes de comprovar a efetiva execução do objeto contratado. No caso dos autos, contudo, verificou-se que os pagamentos foram autorizados com fundamento apenas em planilhas de medição e laudos elaborados pela própria empresa contratada, desacompanhados de ordens de serviço, relatórios circunstanciados, registros da localização dos serviços executados, termos de recebimento ou qualquer outro elemento que permitisse aferir a efetiva prestação dos serviços. A fiscalização constatou que o fiscal do contrato limitava-se a conferir a documentação apresentada pela empresa, sem realizar acompanhamento material da execução contratual, circunstância

que inviabiliza o reconhecimento da regular liquidação da despesa e evidencia grave deficiência no controle da execução do contrato.

7. Do mesmo modo, mostraram-se irregulares as sucessivas prorrogações do Contrato n.º 02.1604/2021. A prorrogação contratual exige demonstração concreta de sua vantajosidade para a Administração, bem como motivação suficiente a justificar a manutenção da avença em detrimento da realização de novo procedimento licitatório. No presente caso, os termos aditivos foram celebrados sem qualquer estudo ou justificativa apta a evidenciar que a prorrogação representava a solução mais eficiente e econômica, limitando-se a Administração a renovar o ajuste de forma sucessiva. Tal conduta viola os princípios da motivação, da eficiência e da economicidade, comprometendo a legalidade dos aditivos celebrados.

8. Por fim, restou comprovada a ocorrência de superfaturamento com consequente dano ao erário. Os autos demonstram que os pagamentos realizados em favor da empresa contratada não encontravam correspondência em serviços devidamente comprovados. Assim, permanece hígida a conclusão de que houve prejuízo ao erário, impondo-se a correspondente imputação de débito aos responsáveis.

9. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada nos autos a partir da análise do conjunto probatório. O Fiscal de Contrato contribuiu para as falhas relacionadas ao planejamento, à fiscalização da execução contratual e às prorrogações do contrato, na medida de suas atribuições, incidindo nas irregularidades que lhe foram individualmente imputadas pela unidade técnica.

IV. DISPOSITIVO

Irregularidade da Tomada de Contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI e ao GAECO.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Luís Correia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI e ao GAECO. Decisão unânime.

Inicialmente, o advogado, Dr. Hildenburg Meneses Chaves - OAB/PI n.º 10.713, suscitou questão de ordem informando que requereu, em 20.07.2026, através do Protocolo nº 009.481/2026, sua habilitação, bem como a concessão de acesso aos presentes autos, com vistas à realização da defesa de mérito. Arguiu ainda que, até a presente sessão, o acesso não foi autorizado, ficando impossibilitado de realizar a defesa técnica da empresa Conceito Engenharia Ltda., em Plenário, pelo que reiterou o pedido de retirada do processo de pauta.

A preliminar foi indeferida, dando-se sequência ao julgamento de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à Tomada de Contas Especial proveniente de Representação, interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, noticiando possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2021, realizado pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos de Luís Correia, no exercício financeiro de 2023, considerando a Decisão Monocrática n.º 051/2024 - R_p (pc. 10), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório preliminar do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI, pc. 22; o relatório de Contraditório do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI, pc. 70), os pareceres do Ministério Público de Contas (pcs. 72 e 82), o Acórdão n.º 101/2026 - PLENO (pc. 78), a certidão de Trânsito em Julgado (pc. 80), a manifestação oral do advogado, Dr. Hildenburg Meneses Chaves - OAB PI n.º 10.713 - nos termos acima solicitados, o voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 92), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

- a) **Julgar Irregular** a presente Tomada de Contas Especial, em desfavor do Sr. Sr. Janildo de Araújo Miranda - Fiscal de Contrato, *em razão de falhas na condução da Tomada de Preços n.º 001/2021, na execução do Contrato n.º 02.1604/2021 e na liquidação das despesas dele decorrentes*;
- b) **Aplicar Multa** de 15.000 UFR ao Sr. Janildo de Araújo Miranda - Fiscal de Contrato, nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RI TCE PI;
- c) **Encaminhar** cópia do processo ao Ministério Público Estadual e ao Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado - GAECO para a adoção das medidas legais cabíveis, considerando a existência de débito e outras falhas de natureza graves, nos termos do art. 367 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jayson Fabianh Campelo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 411/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria n.º 401/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria n.º 387/2026) Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 410/2026) Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 351/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 012, de 22 de julho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.328/2024

ACÓRDÃO N.º 274-D/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. OZIRE CASTRO SILVA - EX-PREFEITO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 012, DE 22 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO.

IV. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial proveniente de Representação noticiando irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Contas n.º 001/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos constantes dos autos confirmam as irregularidades apuradas pela unidade técnica, evidenciando graves falhas na condução da Tomada de Preços n.º 001/2021, na execução do Contrato n.º 02.1604/2021 e na liquidação das despesas dele decorrentes, culminando na ocorrência de dano ao erário.

4. Inicialmente, confirmou-se que o Termo de Referência não apresentou justificativa técnica para os preços estimados. A instrução demonstrou que o orçamento utilizado pela Administração não foi precedido de pesquisa de preços apta a evidenciar a compatibilidade dos valores estimados com aqueles praticados no mercado, inexistindo memória de cálculo ou elementos técnicos que permitissem aferir a metodologia empregada na formação do preço de referência. Tal deficiência compromete a confiabilidade do orçamento da contratação e afronta o dever de planejamento inerente às contratações públicas, uma vez que o orçamento estimativo constitui instrumento indispensável para aferição da vantajosidade da proposta e para prevenção de contratações antieconômicas.

5. Verificou-se, ainda, a utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso para fins de habilitação da empresa vencedora. A defesa limitou-se a alegar que o documento se referia à execução de serviços decorrentes da Tomada de Preços n.º 003/2018 realizada por outro município, contudo não apresentou documentação idônea capaz de comprovar que os serviços efetivamente executados guardavam identidade com aqueles certificados no atestado. Ao contrário, a unidade técnica demonstrou que o conteúdo do documento divergia tanto da natureza quanto das quantidades dos serviços constantes da contratação invocada pela defesa, além de ressaltar que obras de reforma de praça pública não se confundem com serviços especializados de instalação e manutenção de iluminação pública, exigidos para a comprovação da capacidade técnica da licitante. Desse modo, permanece caracterizada a utilização de documento ideologicamente falso para obtenção da habilitação técnica, em afronta ao princípio da isonomia e ao dever de seleção da proposta mais vantajosa.

6. Também restou comprovada a irregularidade relacionada à liquidação das despesas decorrentes do Contrato n.º 02.1604/2021. Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, o pagamento da despesa pública pressupõe prévia liquidação regularmente instruída mediante documentos capazes de comprovar a efetiva execução do objeto contratado. No caso dos autos, contudo, verificou-se que os pagamentos foram autorizados com fundamento apenas em planilhas de medição e laudos elaborados pela própria empresa contratada, desacompanhados de ordens de serviço, relatórios circunstanciados, registros da localização dos serviços executados, termos de recebimento ou qualquer outro elemento que permitisse aferir a efetiva prestação dos serviços. A fiscalização constatou que o fiscal do contrato limitava-se a conferir a documentação apresentada pela empresa, sem realizar acompanhamento material da execução contratual, circunstância

que inviabiliza o reconhecimento da regular liquidação da despesa e evidencia grave deficiência no controle da execução do contrato.

7. Do mesmo modo, mostraram-se irregulares as sucessivas prorrogações do Contrato n.º 02.1604/2021. A prorrogação contratual exige demonstração concreta de sua vantajosidade para a Administração, bem como motivação suficiente a justificar a manutenção da avença em detrimento da realização de novo procedimento licitatório. No presente caso, os termos aditivos foram celebrados sem qualquer estudo ou justificativa apta a evidenciar que a prorrogação representava a solução mais eficiente e econômica, limitando-se a Administração a renovar o ajuste de forma sucessiva. Tal conduta viola os princípios da motivação, da eficiência e da economicidade, comprometendo a legalidade dos aditivos celebrados.

8. Por fim, restou comprovada a ocorrência de superfaturamento com consequente dano ao erário. Os autos demonstram que os pagamentos realizados em favor da empresa contratada não encontravam correspondência em serviços devidamente comprovados. Assim, permanece hígida a conclusão de que houve prejuízo ao erário, impondo-se a correspondente imputação de débito aos responsáveis.

9. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada nos autos a partir da análise do conjunto probatório. O ex prefeito do Município de Baixa Grande do Ribeiro concorreu para a irregularidade consistente na emissão de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso.

IV. DISPOSITIVO

10. Irregularidade da Tomada de Contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI e ao GAECO.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Luís Correia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI e ao GAECO. Decisão unânime.

Inicialmente, o advogado, Dr. Hildenburg Meneses Chaves - OAB/PI n.º 10.713, suscitou questão de ordem informando que requereu, em 20.07.2026, através do Protocolo nº 009.481/2026, sua habilitação, bem como a concessão de acesso aos presentes autos, com vistas à realização da defesa de mérito. Arguiu ainda que, até a presente sessão, o acesso não foi autorizado, ficando impossibilitado de realizar a defesa técnica da empresa Conceito Engenharia Ltda., em Plenário, pelo que reiterou o pedido de retirada do processo de pauta.

PROCESSO: TC N.º 007.328/2024

A preliminar foi indeferida, dando-se sequência ao julgamento de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à Tomada de Contas Especial proveniente de Representação, interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, noticiando possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2021, realizado pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos de Luís Correia, no exercício financeiro de 2023, considerando a Decisão Monocrática n.º 051/2024 - R_p (pc. 10), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório preliminar do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI, pc. 22; o relatório de Contraditório do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI, pc. 70), os pareceres do Ministério Público de Contas (pcs. 72 e 82), o Acórdão n.º 101/2026 - PLENO (pc. 78), a certidão de Trânsito em Julgado (pc. 80), a manifestação oral do advogado, Dr. Hildenburg Meneses Chaves - OAB PI n.º 10.713 - nos termos acima solicitados, o voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 92), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

- a) **Julgar Irregular** a presente Tomada de Contas Especial, em desfavor do Sr. Sr. Ozires Castro Silva - ex-Prefeito de Baixa Grande do Ribeiro, *em razão de falhas na condução da Tomada de Preços n.º 001/2021, na execução do Contrato n.º 02.1604/2021 e na liquidação das despesas dele decorrentes*;
- b) **Aplicar Multa** de 15.000 UFR ao Sr. Ozires Castro Silva - ex-Prefeito de Baixa Grande do Ribeiro, nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RI TCE PI;
- c) **Encaminhar** cópia do processo ao Ministério Público Estadual e ao Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado - GAECO para a adoção das medidas legais cabíveis, considerando a existência de débito e outras falhas de natureza graves, nos termos do art. 367 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Campelo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 411/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 401/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 387/2026) Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 410/2026) Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 012, de 22 de julho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 274-E/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: CONCEITO ENGENHARIA LTDA. - CNPJ N.º 13.297.660/0001/28

ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB PI N.º 12.276 (REPRESENTANDO A EMPRESA CONCEITO ENGENHARIA E O SR. MARCUS VINICIUS CAVALCANTE PINHEIRO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 58.2)

DR. HILDENBURG MENESES CHAVES - OAB PI N.º 10.713, REPRESENTANDO O SR. MARCUS VINICIUS CAVALCANTE PINHEIRO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 90.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, Nº 012, DE 22 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE À EMPRESA. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial proveniente de Representação noticiando irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Contas n.º 001/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos constantes dos autos confirmam as irregularidades apuradas pela unidade técnica, evidenciando graves falhas na condução

da Tomada de Preços n.º 001/2021, na execução do Contrato n.º 02.1604/2021 e na liquidação das despesas dele decorrentes, culminando na ocorrência de dano ao erário.

4. Inicialmente, confirmou-se que o Termo de Referência não apresentou justificativa técnica para os preços estimados. A instrução demonstrou que o orçamento utilizado pela Administração não foi precedido de pesquisa de preços apta a evidenciar a compatibilidade dos valores estimados com aqueles praticados no mercado, inexistindo memória de cálculo ou elementos técnicos que permitissem aferir a metodologia empregada na formação do preço de referência. Tal deficiência compromete a confiabilidade do orçamento da contratação e afronta o dever de planejamento inerente às contratações públicas, uma vez que o orçamento estimativo constitui instrumento indispensável para aferição da vantajosidade da proposta e para prevenção de contratações antieconômicas.

5. Verificou-se, ainda, a utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso para fins de habilitação da empresa vencedora. A defesa limitou-se a alegar que o documento se referia à execução de serviços decorrentes da Tomada de Preços n.º 003/2018 realizada por outro município, contudo não apresentou documentação idônea capaz de comprovar que os serviços efetivamente executados guardavam identidade com aqueles certificados no atestado. Ao contrário, a unidade técnica demonstrou que o conteúdo do documento divergia tanto da natureza quanto das quantidades dos serviços constantes da contratação invocada pela defesa, além de ressaltar que obras de reforma de praça pública não se confundem com serviços especializados de instalação e manutenção de iluminação pública, exigidos para a comprovação da capacidade técnica da licitante. Desse modo, permanece caracterizada a utilização de documento ideologicamente falso para obtenção da habilitação técnica, em afronta ao princípio da isonomia e ao dever de seleção da proposta mais vantajosa.

6. Também restou comprovada a irregularidade relacionada à liquidação das despesas decorrentes do Contrato n.º 02.1604/2021. Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, o pagamento da despesa pública pressupõe prévia liquidação regularmente instruída mediante documentos capazes de comprovar a efetiva execução do objeto contratado. No caso dos autos, contudo, verificou-se que os pagamentos foram autorizados com fundamento apenas em planilhas de medição e laudos elaborados pela própria empresa contratada, desacompanhados de ordens de serviço, relatórios circunstanciados, registros da localização dos serviços executados, termos de recebimento ou qualquer outro elemento que permitisse aferir a efetiva prestação

dos serviços. A fiscalização constatou que o fiscal do contrato limitava-se a conferir a documentação apresentada pela empresa, sem realizar acompanhamento material da execução contratual, circunstância que inviabiliza o reconhecimento da regular liquidação da despesa e evidencia grave deficiência no controle da execução do contrato.

7. Do mesmo modo, mostraram-se irregulares as sucessivas prorrogações do Contrato n.º 02.1604/2021. A prorrogação contratual exige demonstração concreta de sua vantajosidade para a Administração, bem como motivação suficiente a justificar a manutenção da avença em detrimento da realização de novo procedimento licitatório. No presente caso, os termos aditivos foram celebrados sem qualquer estudo ou justificativa apta a evidenciar que a prorrogação representava a solução mais eficiente e econômica, limitando-se a Administração a renovar o ajuste de forma sucessiva. Tal conduta viola os princípios da motivação, da eficiência e da economicidade, comprometendo a legalidade dos aditivos celebrados.

8. Por fim, restou comprovada a ocorrência de superfaturamento com consequente dano ao erário. Os autos demonstram que os pagamentos realizados em favor da empresa contratada não encontravam correspondência em serviços devidamente comprovados. Assim, permanece hígida a conclusão de que houve prejuízo ao erário, impondo-se a correspondente imputação de débito aos responsáveis.

9. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada nos autos a partir da análise do conjunto probatório. A empresa e seu sócio administrador, respondem pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso no procedimento licitatório e pela percepção dos valores decorrentes dos pagamentos considerados irregulares, devendo responder solidariamente pelo ressarcimento do dano ao erário.

IV. DISPOSITIVO

10. Irregularidade da Tomada de Contas. Imputação de débito. Desconsideração da personalidade jurídica e Declaração de inidoneidade à Empresa. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI e ao GAECO.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Luís Correia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito. Desconsideração da personalidade jurídica e Declaração de inidoneidade à Empresa. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI e ao GAECO. Decisão unânime.

Inicialmente, o advogado, Dr. Hildenburg Meneses Chaves - OAB/PI n.º 10.713, suscitou questão de ordem informando que requereu, em 20.07.2026, através do Protocolo n.º 009.481/2026, sua habilitação, bem como a concessão de acesso aos presentes autos, com vistas à realização da defesa de mérito. Arguiu ainda que, até a presente sessão, o acesso não foi autorizado, ficando impossibilitado de realizar a defesa técnica da empresa Conceito Engenharia Ltda., em Plenário, pelo que reiterou o pedido de retirada do processo de pauta.

A preliminar foi indeferida, dando-se sequência ao julgamento de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à Tomada de Contas Especial proveniente de Representação, interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, noticiando possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2021, realizado pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos de Luís Correia, no exercício financeiro de 2023, considerando a Decisão Monocrática n.º 051/2024 - R_p (pc. 10), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório preliminar do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI, pc. 22; o relatório de Contraditório do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI, pc. 70), os pareceres do Ministério Público de Contas (pcs. 72 e 82), o Acórdão n.º 101/2026 - PLENO (pc. 78), a certidão de Trânsito em Julgado (pc. 80), a manifestação oral do advogado, Dr. Hildenburg Meneses Chaves - OAB PI n.º 10.713 - nos termos acima solicitados, o voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 92), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

- a) **Julgar Irregular** a presente Tomada de Contas Especial, em desfavor da empresa Conceito Engenharia Ltda, *em razão de falhas na condução da Tomada de Preços n.º 001/2021, na execução do Contrato n.º 02.1604/2021 e na liquidação das despesas dele decorrentes;*
- b) **Imputar Débito**, no valor de R\$ 1.747.000,43 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado, em regime de solidariedade, em desfavor do Sr. Pedro Junio Fontenele Brito, ex-Secretário Municipal de Finanças de Luís Correia, da empresa contratada Conceito Engenharia Ltda. e de seu sócio administrador Marcus Vinicius Cavalcante Pinheiro;
- c) Aplicar Sanção de **Desconsideração da Personalidade Jurídica** à empresa Conceito Engenharia Ltda., considerando a procedência do abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 160 da Lei de Licitações n.º 14.133/2021, art. 170 da Lei n.º 5.888 de 2009 c/c do art. 133 da Lei n.º 13.105 de 2015;
- d) Aplicar Sanção de **Declaração de Inidoneidade** com a consequente proibição de contratar com o poder público municipal e estadual para a empresa Conceito Engenharia Ltda., pelo prazo de 5 anos, com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI e, ainda, com extensão da sanção ao seu sócio administrador, o Sr. Marcus Vinicius Cavalcante Pinheiro;
- e) **Aplicar Multa** de 15.000 UFR à Empresa Conceito Engenharia Ltda., nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RI TCE PI;
- f) **Encaminhar** cópia do processo ao Ministério Público Estadual e ao Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado - GAECO para a adoção das medidas legais cabíveis, considerando a existência de débito e outras falhas de natureza graves, nos termos do art. 367 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Campelo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 411/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria n.º 401/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria n.º 387/2026) Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 410/2026) Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 351/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 012, de 22 de julho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.328/2024

ACÓRDÃO N.º 274-F/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR. MARCUS VINICIUS CAVALCANTE PINHEIRO - SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA CONCEITO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB PI N.º 12.276 (REPRESENTANDO A EMPRESA CONCEITO ENGENHARIA E O SR. MARCUS VINICIUS CAVALCANTE PINHEIRO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. N.º 58.2)

DR. HILDENBURG MENESES CHAVES - OAB PI N.º 10.713, REPRESENTANDO O SR. MARCUS VINICIUS CAVALCANTE PINHEIRO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. 90.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, Nº 012, DE 22 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE AO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. APLICAÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE MULTA DE ATÉ 100% DO DANO CAUSADO ERÁRIO. ENCAMINHAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial proveniente de Representação noticiando irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Contas n.º 001/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os elementos constantes dos autos confirmam as irregularidades apuradas pela unidade técnica, evidenciando graves falhas na condução da Tomada de Preços n.º 001/2021, na execução do Contrato n.º 02.1604/2021 e na liquidação das despesas dele decorrentes, culminando na ocorrência de dano ao erário.

4. Inicialmente, confirmou-se que o Termo de Referência não apresentou justificativa técnica para os preços estimados. A instrução demonstrou que o orçamento utilizado pela Administração não foi precedido de pesquisa de preços apta a evidenciar a compatibilidade dos valores estimados com aqueles praticados no mercado, inexistindo memória de cálculo ou elementos técnicos que permitissem aferir a metodologia empregada na formação do preço de referência. Tal deficiência compromete a confiabilidade do orçamento da contratação e afronta o dever de planejamento inerente às contratações públicas, uma vez que o orçamento estimativo constitui instrumento indispensável para aferição da vantajosidade da proposta e para prevenção de contratações antieconômicas.

5. Verificou-se, ainda, a utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso para fins de habilitação da empresa vencedora. A defesa limitou-se a alegar que o documento se referia à execução de serviços decorrentes da Tomada de Preços n.º 003/2018 realizada por outro município, contudo não apresentou documentação idônea capaz

de comprovar que os serviços efetivamente executados guardavam identidade com aqueles certificados no atestado. Ao contrário, a unidade técnica demonstrou que o conteúdo do documento divergia tanto da natureza quanto das quantidades dos serviços constantes da contratação invocada pela defesa, além de ressaltar que obras de reforma de praça pública não se confundem com serviços especializados de instalação e manutenção de iluminação pública, exigidos para a comprovação da capacidade técnica da licitante. Desse modo, permanece caracterizada a utilização de documento ideologicamente falso para obtenção da habilitação técnica, em afronta ao princípio da isonomia e ao dever de seleção da proposta mais vantajosa.

6. Também restou comprovada a irregularidade relacionada à liquidação das despesas decorrentes do Contrato n.º 02.1604/2021. Nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, o pagamento da despesa pública pressupõe prévia liquidação regularmente instruída mediante documentos capazes de comprovar a efetiva execução do objeto contratado. No caso dos autos, contudo, verificou-se que os pagamentos foram autorizados com fundamento apenas em planilhas de medição e laudos elaborados pela própria empresa contratada, desacompanhados de ordens de serviço, relatórios circunstanciados, registros da localização dos serviços executados, termos de recebimento ou qualquer outro elemento que permitisse aferir a efetiva prestação dos serviços. A fiscalização constatou que o fiscal do contrato limitava-se a conferir a documentação apresentada pela empresa, sem realizar acompanhamento material da execução contratual, circunstância que inviabiliza o reconhecimento da regular liquidação da despesa e evidencia grave deficiência no controle da execução do contrato.

7. Do mesmo modo, mostraram-se irregulares as sucessivas prorrogações do Contrato n.º 02.1604/2021. A prorrogação contratual exige demonstração concreta de sua vantajosidade para a Administração, bem como motivação suficiente a justificar a manutenção da avença em detrimento da realização de novo procedimento licitatório. No presente caso, os termos aditivos foram celebrados sem qualquer estudo ou justificativa apta a evidenciar que a prorrogação representava a solução mais eficiente e econômica, limitando-se a Administração a renovar o ajuste de forma sucessiva. Tal conduta viola os princípios da motivação, da eficiência e da economicidade, comprometendo a legalidade dos aditivos celebrados.

8. Por fim, restou comprovada a ocorrência de superfaturamento com consequente dano ao erário. Os autos demonstram que os pagamentos realizados em favor da empresa contratada não encontravam correspondência em serviços devidamente comprovados. Assim,

permanece hígida a conclusão de que houve prejuízo ao erário, impondo-se a correspondente imputação de débito aos responsáveis.

A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada nos autos a partir da análise do conjunto probatório. O sócio administrador da Empresa responde pela utilização de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso no procedimento licitatório e pela percepção dos valores decorrentes dos pagamentos considerados irregulares, devendo responder solidariamente pelo ressarcimento do dano ao erário.

IV. DISPOSITIVO

10. Irregularidade da Tomada de Contas. Imputação de débito. Declaração de inidoneidade ao sócio administrador da Empresa. Aplicação de multa. Aplicação de multa de até 100% do dano causado ao Erário. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI e ao GAECO.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Luís Correia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Imputação de débito. Declaração de inidoneidade ao sócio administrador da Empresa. Aplicação de multa. Aplicar multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI e ao GAECO. Decisão unânime.

Inicialmente, o advogado, Dr. Hildenburg Meneses Chaves - OAB/PI n.º 10.713, suscitou questão de ordem informando que requereu, em 20.07.2026, através do Protocolo nº 009.481/2026, sua habilitação, bem como a concessão de acesso aos presentes autos, com vistas à realização da defesa de mérito. Arguiu ainda que, até a presente sessão, o acesso não foi autorizado, ficando impossibilitado de realizar a defesa técnica da empresa Conceito Engenharia Ltda., em Plenário, pelo que reiterou o pedido de retirada do processo de pauta.

A preliminar foi indeferida, dando-se sequência ao julgamento de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à Tomada de Contas Especial proveniente de Representação, interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, noticiando possíveis irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 001/2021, realizado pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos de Luís Correia, no exercício financeiro de 2023, considerando a Decisão Monocrática n.º 051/2024 - R_p (pç. 10), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório preliminar do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI, pç. 22; o relatório de Contraditório do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas - NUGEI, pç. 70), os pareceres do Ministério Público de Contas (pçs. 72 e 82), o Acórdão n.º 101/2026 - PLENO (pç. 78), a certidão de Trânsito em Julgado (pç. 80), a manifestação oral do advogado, Dr. Hildenburg Meneses Chaves - OAB PI

n.º 10.713 - nos termos acima solicitados, o voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 92), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

- a) **Julgar Irregular** a presente Tomada de Contas Especial, em desfavor do Sr. Marcus Vinicius Cavalcante Pinheiro, sócio administrador da empresa Conceito Engenharia Ltda, em razão de falhas na condução da Tomada de Preços n.º 001/2021, na execução do Contrato n.º 02.1604/2021 e na liquidação das despesas dele decorrentes;
- b) **Imputar Débito**, no valor de R\$ 1.747.000,43 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado, em regime de solidariedade, em desfavor do Sr. Pedro Junio Fontenele Brito, ex-Secretário Municipal de Finanças de Luís Correia, da empresa contratada Conceito Engenharia Ltda. e de seu sócio administrador Marcus Vinicius Cavalcante Pinheiro;
- c) Aplicar Sanção de **Declaração de Inidoneidade** com a consequente proibição de contratar com o poder público municipal e estadual para a empresa Conceito Engenharia Ltda., pelo prazo de 5 anos, com fulcro no art. 210, V, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCE/PI e, ainda, com extensão da sanção ao seu sócio administrador, o Sr. Marcus Vinicius Cavalcante Pinheiro;
- d) **Aplicar Multa** de 15.000 UFR ao Sr. Marcus Vinicius Cavalcante Pinheiro, sócio administrador da Empresa Conceito Engenharia Ltda., nos termos do art. 206, I, VI e VIII do RI TCE PI;
- e) **Aplicar Multa** de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário, nos termos do art. 206, § 2º, RI TCE, ao Sr. Pedro Junio Fontenele Brito, e ao Sr. Marcus Vinicius Cavalcante Pinheiro pelas irregularidades em apreço;
- f) **Encaminhar** cópia do processo ao Ministério Público Estadual e ao Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado - GAECO para a adoção das medidas legais cabíveis, considerando a existência de débito e outras falhas de natureza graves, nos termos do art. 367 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em exercício).

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Campelo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 411/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 401/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 387/2026) Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 410/2026) Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 012, de 22 de julho de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.676/2026

ACÓRDÃO N.º 416/2026 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 000.568/2026 - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL

OBJETO: REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 015/2026 - RP

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

AGRAVANTE: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 015/2026 - RP

ADVOGADO: DR.^a HILLANA MARTINA MOUSINHO NEIVA - OAB/PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 10 A 14 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADES NO PREGÃO N.º 002/2026. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática n.º 015/2026 - R_p.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação:

- a. preliminar, de perda superveniente e total do objeto do pedido de medida cautelar;
- b. de inexistência dos requisitos para a medida cautelar;
- c. de estrita legalidade na opção pelo lote único - solução pedagógica integrada;
- d. de objetividade e razoabilidade dos critérios de avaliação das amostras;
- e. de absoluta regularidade do procedimento licitatório;
- f. de discricionariedade administrativa e vedação ao controle do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Ab initio*, rejeito a preliminar arguida pelo agravante, pois a homologação do procedimento licitatório não afasta a possibilidade de posterior controle de sua legalidade. As irregularidades identificadas nos autos originários possuem natureza de ordem pública, a exemplo da indevida restrição à competitividade, eventual nulidade do certame repercute sobre os atos dele decorrentes, alcançando, inclusive, a formalização do contrato e a emissão da respectiva nota de empenho.

4. Não merece reparo a decisão recorrida, pois a defesa não conseguiu justificar as supostas irregularidades reportadas no Pregão Eletrônico n.º 002/2026 do TC n.º 000.568/2026, a saber: ausência de descrição clara e suficiente da solução contratada, especialmente no que se refere aos requisitos técnicos da plataforma digital, aos critérios de desempenho e aos parâmetros de avaliação pedagógica; inexistência de critérios objetivos previamente definidos para avaliação das amostras exigidas no certame, circunstância que poderia conferir excessiva discricionariedade à equipe técnica responsável pela análise; existência de especificações técnicas excessivamente detalhadas relativas aos materiais didáticos, que poderiam indicar direcionamento indireto a coleções editoriais específicas; vedação absoluta à subcontratação do objeto licitado, sem justificativa técnica adequada; estruturação do certame em lote único abrangendo múltiplos produtos e serviços de natureza distinta, tais como fornecimento editorial, plataforma digital e formação pedagógica, sem demonstração técnica da inviabilidade de parcelamento; fragilidades no Estudo Técnico Preliminar, que teria indicado previamente a solução adotada sem avaliação adequada de alternativas disponíveis no mercado; restrição indevida ao exercício do direito de impugnação ao edital, em razão da indisponibilidade do sistema eletrônico para protocolo dentro do prazo legal.

5. Nesse momento processual, a análise recai apenas sobre a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, *caput*, da Lei Estadual n.º 5.888/09, para a manutenção da medida cautelar deferida nos autos da Representação TC n.º 000.568/2026.

6. Ademais, cumpre destacar que as irregularidades acima descritas evidenciam a necessidade de suspensão do procedimento, a fim de evitar o prosseguimento de atos potencialmente comprometidos pelas ilegalidades apontadas, até o julgamento definitivo do processo de representação.

7. Desse modo, os argumentos apresentados em sede recursal, com o objetivo de restabelecer o Pregão Eletrônico n.º 002/2026, não merecem acolhimento, por não trazerem qualquer inovação capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Agravo Regimental. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Agravo Regimental, interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito - Prefeito Municipal, em face da Decisão Monocrática n.º 015/2026 - R_p, publicada no DOE TCE PI n.º 052, de 20.03.2026, que noticiou possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 002/2026, no exercício financeiro de 2026, considerando a Decisão Monocrática n.º 009/2026 - A_G ([peça 14](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 15](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 18](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

- a. **Conhecer** o presente Agravo Regimental;
- b. para, no mérito, **Negar-lhe Provimento**, no sentido de manter a íntegra da decisão agravada.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 10 a 14 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 010450/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDUARDO ALVES DE FRANCA, CPF Nº 130*****
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 247/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pelo **Sr. Eduardo Alves de Franca, CPF nº 130.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal (grupo auxiliar/nível elementar), classe III, padrão “E”, matrícula nº 043625-9, do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.287/2026 – PIAUIPREV, em 30 de julho de 2026 (fl.1.214), publicada no D.O.E de nº 145, em 31/7/2026 (fl. 1.217-218), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. Eduardo Alves de Franca**, nos termos do art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.321,33 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e trinta e três centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 2.110,46
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R\$140,51
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R\$70,36
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.321,33

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **20 de Agosto de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

DOCUMENTO/PROTOCOLO: 009862/2026

ASSUNTO: CONSIDERAÇÕES REFERENTES AO PROCESSO TC/009468/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI

GESTORA: MARIA DAS DORES FONTENEL (PREFEITA)

EXERCÍCIO: 2025

PROponente: JOSUÉ VIEIRA SOUSA (CPF: ***.810.***-**)

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 265/26-GKE

1. Relatório

Versa o documento em epígrafe sobre **“MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR II – DA ANTINOMIA SELETIVA, DO ERRO DE FATO E DAS IMPROBIDADES CORRELATAS”** proposto por **Josué Vieira Sousa** referente ao **Processo TC/009468/2025**, noticiando a este C. TCE-PI a suposta *“(…) existência de erro de fato na Decisão Monocrática nº 232/25-GKE e de indícios de improbidade administrativa a serem apurados em relação aos agentes que adiante se identifica, nos termos e pelos fundamentos que passa a expor: (...)”*.

Em síntese, alega o proponente que *“(…) A Decisão Monocrática nº 232/25-GKE, acolhendo o Parecer nº 2025MD0109 do Ministério Público de Contas, arquivou a denúncia original sob o fundamento de que a matéria “possui natureza estritamente individual, envolvendo vantagens remuneratórias e funcionais do servidor”, razão pela qual as demais alegações de má gestão teriam sido formuladas “de maneira genérica”. (...)”*.

Na ótica do interessado, *“(…) A prova documental ora apresentada — obtida integralmente após a prolação daquela decisão, mediante levantamento sistemático de doze atos administrativos publicados entre os anos de 2022 e 2026, somado à documentação superveniente ora também trazida sobre a aquisição milionária de material de construção sem objeto definido (item III), a gestão da frota municipal já apurada pelo próprio TCE-PI em processo autônomo (item VIII) e a situação previdenciária do Município perante*

seu próprio regime próprio (item VII) — demonstra que a premissa fática que sustentou o arquivamento é falsa. (...)”.

Segundo o proponente, não se trata *“(…) de reclamação isolada de um servidor insatisfeito com sua própria remuneração, mas de um padrão sistêmico, contumaz, recorrente e continuado de desídia, opacidade documental e seletividade na aplicação da lei, que atravessa a folha de pagamento, as licitações, a gestão patrimonial e o regime previdenciário do Município, envolvendo dezenas de servidores nomeados e efetivos, mandato após mandato, com identidade de método e de beneficiários. (...)”*.

Ao final, o proponente requer, entre outros pleitos, *“(…) a) a reconsideração da Decisão Monocrática nº 232/25-GKE, por erro de fato e por nulidade própria da motivação nela adotada, nos termos do item I.1 desta manifestação, à luz da prova documental superveniente ora apresentada; (...)”*, bem assim a *“(…) a concessão de medida cautelar de urgência, nos termos dos arts. 86, V, e 87, caput, da Lei Estadual nº 5.888/2009, na forma e nos termos detalhados no item IX desta manifestação, determinando à Prefeitura Municipal de Luís Correia a comprovação documental do pagamento da Gratificação Especial e da majoração da Lei nº 1.160/2026 a todos os servidores da lista “Motoristas Efetivos – Detalhada” (25/05/2026) nas competências de junho e julho de 2026, e o pagamento imediato e retroativo, quanto àqueles cujo pagamento não seja comprovado, sob pena das medidas previstas no art. 86, IV, da mesma Lei. (...)”*.

Instado a se manifestar, o MPC opinou da seguinte forma, na letra:

“(…) Diante do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se:

a) pelo não conhecimento da pretensão de reabertura, reconsideração ou continuidade da discussão encerrada no Processo TC/009468/2025, diante do trânsito em julgado da Decisão Monocrática nº 232/25-GKE e da inexistência de recurso tempestivamente interposto;

b) pelo reconhecimento de que as pretensões referentes à alteração de CBO, enquadramento de adicional de insalubridade, definição da composição do vencimento, reflexos estatutários e pagamento de diferenças retroativas possuem natureza funcional e remuneratória incompatível com a atuação desta Corte como instância de satisfação de direitos subjetivos;

c) pelo ARQUIVAMENTO do presente expediente, evitando-se a introdução, em processo definitivamente encerrado, de múltiplos objetos autônomos e heterogêneos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação, pelo interessado, de notícia de fato autônoma, desvinculada do TC/009468/2025, quanto a eventual fato novo de interesse próprio do controle externo, mediante delimitação específica do objeto e apresentação dos respectivos elementos de suporte. (...)”.

Era o que cumpria relatar.

2. Fundamentação

Versa o documento em destaque sobre manifestação apresentada pelo Sr. Josué Vieira Sousa, na qual são renovadas questões já submetidas anteriormente a este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (C. TCE-PI) e acrescentados outros fatos alegadamente relacionados à Administração Pública Municipal de Luís Correia/PI.

Dito isso, cumpre pontuar que esta Relatoria, por intermédio da **Decisão Monocrática nº 232/25-GKE**, prolatada no Processo TC/009468/2025 (Peça 35), em 14/08/2025, decidiu, com esteio no Parecer Ministerial (Peça 34), “(...) **PELO NÃO CONHECIMENTO E, CONSEQUENTEMENTE, PELO ARQUIVAMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA**, sem resolução de mérito, nos termos das disposições preconizadas nos Artigos 236-A; 238, Parágrafo único; e; 246, XI, todos do RITCEPI. (...)”, considerando-se o desiderato do Denunciante (Josué Vieira Sousa) em discutir matéria afeita à sua relação jurídica individual com o ente público empregador (P. M. de Luís Correia-PI), notadamente no que diz respeito a possíveis vantagens salariais e benefícios que extrapolam a jurisdição deste C. TCE-PI.

Aliás, O MPC consignou no precitado Parecer (Peça 34) que “(...) *Não cabe, portanto, a este Tribunal, imiscuir-se em controvérsias que não envolvam, de forma direta e comprovada, lesão ou ameaça ao erário ou irregularidade na aplicação de recursos públicos de alcance coletivo. Ainda que as verbas reclamadas sejam custeadas pelo Município, o exame da legalidade de sua concessão, quando reclamada por um único servidor em benefício próprio, demanda análise de normas estatutárias e de provas individualizadas, matéria típica de cognição judicial, e não de fiscalização contábil-financeira.* (...)”.

O MPC aduziu ainda, em sua manifestação primitiva (Processo TC/009468/2025 - Peça 34), que “(...) *No tocante às demais alegações, como supostos gastos vultosos, má gestão e aplicação irregular de recursos, observa-se que foram apresentadas de forma genérica e sem a devida individualização de fatos, documentos ou elementos que permitam a aferição de ilegalidade ou dano ao erário. O simples apontamento de valores elevados ou a insatisfação com a destinação orçamentária, desacompanhados de comprovação específica de irregularidade, não autoriza a instauração de apuração no âmbito desta Corte. Ademais, as respostas encaminhadas pelos órgãos e entidades mencionadas, embora não tenham atendido integralmente às expectativas do denunciante, demonstram que houve manifestação administrativa sobre as questões levantadas, inexistindo omissão absoluta ou indício robusto de ato irregular.* (...)”.

Obviamente, o documento/protocolo ora em discussão não pode, em absoluto, ser recebido como continuação recursal, pedido de reconsideração ou meio destinado à reabertura do aludido Processo TC/009468/2025 (Denúncia – P. M. de Luís Correia/PI – Exercício 2.025), considerando-se o trânsito em julgado da referida decisão monocrática proferida no citado processo (Peças 35 e 37).

Como restou consignado na recente manifestação ministerial (Peça 03), “(...) *Além disso, parcela relevante das pretensões formuladas permanece revestida de caráter estritamente individual e subjetivo, buscando providências diretamente relacionadas à situação funcional e remuneratória do próprio manifestante. É o que ocorre, particularmente, no pedido de determinação à Prefeitura para correção do CBO funcional do denunciante para 782320 (Condutor de Ambulância), enquadramento do adicional de insalubridade em 40% e reconhecimento de efeitos retroativos. De igual modo, pretende-se que esta Corte determine a correção do vencimento-base do denunciante e dos demais motoristas categoria “D”, estabelecendo a forma de incorporação da majoração prevista na Lei Municipal nº 1.160/2026, seus reflexos estatutários e efeitos financeiros retroativos. Ainda que o último pedido alcance outros servidores, permanece evidente o caráter satisfativo da providência pretendida. Não compete ao Tribunal de Contas substituir a Administração ou o Poder Judiciário para constituir direitos funcionais, definir individualmente a composição remuneratória de servidores ou determinar o pagamento retroativo de vantagens. Por outro*

lado, a manifestação agrega diversos outros assuntos autônomos e heterogêneos. Sua instrução no âmbito do processo já definitivamente encerrado produziria indevido tumulto processual e comprometeria a adequada delimitação de eventual objeto de fiscalização. Nada impede, contudo, que o interessado, caso entenda possuir elementos acerca de fatos novos e autônomos efetivamente inseridos na competência do controle externo, apresente notícia de fato própria, com objeto específico e devidamente delimitado, acompanhada dos respectivos elementos de suporte, para submissão ao regular juízo de admissibilidade desta Corte. (...)”.

Com efeito, cumpre pontuar que as pretensões referentes à alteração de CBO, enquadramento de adicional de insalubridade, definição da composição do vencimento, reflexos estatutários e pagamento de diferenças retroativas possuem natureza manifestamente **funcional e remuneratória**, incompatíveis com a atuação deste C. TCE-PI como instância de satisfação de direitos subjetivos. Aliás, esta Relatoria perfilha o entendimento de que não é da competência deste C. TCE-PI debruçar-se sobre questões de natureza funcional e remuneratória individuais de servidor público, tendo em vista o caráter manifestamente patrimonial e subjetivo do requerimento em tela, tratando-se, portanto, na espécie, de matéria não sujeita à competência do controle externo exercido por este C. TCE-PI.

Diante de tal ordem de ponderações, acolho a manifestação ministerial supracitada (Peça 03), com esteio no Art. 238, Parágrafo único, do RITCEPI, como fundamentação da presente monocrática, para decidir pelo não conhecimento da pretensão de reabertura; reconsideração de decisão monocrática (Processo TC/009468/2025 – Peça 35) ou continuidade da discussão já encerrada no Processo TC/009468/2025, diante do trânsito em julgado da Decisão Monocrática nº 232/25-GKE (Peças 35 e 37) e da inexistência de recurso tempestivamente interposto, bem assim pelo arquivamento do protocolo/documento em tela, bem assim pelo arquivamento da pretensão deduzida no documento em tela.

3. Decisão

Ante o exposto, **com esteio no parecer emanado do Ministério Público de Contas (Peça 03)**, bem assim com suporte nos Artigos 236-A; 238, Parágrafo único; e; 246, XI, todos do RITCEPI, **DECIDO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PRETENSÃO DE REABERTURA, RECONSIDERAÇÃO OU CONTINUIDADE DA DISCUSSÃO ENCERRADA NO PROCESSO TC/009468/2025 (PEÇAS 35 E 37), DIANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 232/25-GKE E DA INEXISTÊNCIA DE RECURSO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO, BEM ASSIM PELO ARQUIVAMENTO DO DOCUMENTO/PROTOCOLO EM DESTAQUE**, evitando-se a rediscussão sobre processo definitivamente encerrado, de múltiplos objetos autônomos e heterogêneos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação, pelo proponente, de notícia de fato autônoma, desvinculada do objeto do Processo TC/009468/2025, quanto a eventual fato novo de interesse próprio do controle externo exercido por este C. TCE-PI, mediante delimitação específica do objeto e apresentação dos respectivos elementos de suporte.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
 RELATOR

PROCESSO: TC Nº 009105/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): FÁBIO FREIRE DE ALBUQUERQUE.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 252/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Fábio Freire de Albuquerque**, CPF nº 453.*****, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Civil, classe “Especial”, matrícula nº 2084953, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 123, em 01/07/2026 (Fls. 175, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0485 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1205/2026 – PIAUIPREV (Fl. 171, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, com fundamento no **art. 44, § 2º do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, com integralidade e sem paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 31.006,00 (Trinta e um mil e seis reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 13 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010536/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): EDNA LIMA E SILVA COELHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 266/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Edna Lima e Silva Coelho**, CPF nº 349*****, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível II, matrícula nº 0845175, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 145, em 31/07/2026 (Fl. 141, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0366 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1315/2026 – PIAUIPREV (Fl. 138, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, em conformidade com o com fundamento no **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, garantida a paridade, com proventos integrais, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no **valor de R\$ 5.668,05 (Cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/010274/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL DE SANTANA CAMPOS SOBRINHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 261/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Manoel de Santana Campos Sobrinho CPF nº 645.***.***-**, na condição de cônjuge da servidora falecida, a Sra. Verônica Maria Carnib de Castro Campos, CPF nº 097.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Professora, 40 horas, nível “V”, Classe “B”, Matrícula nº 0534927 da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), falecida em 31/03/26 (certidão de óbito, fl. 15, peça 01), com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1326/2026- PIAUÍPREV (fl. 184, peça 1), datada de 22 de julho de 2026, com efeitos retroativos a 31 de março de 2026 publicada no Diário Oficial do Estado, nº 142/2026 fls. 186 e 187, peça 1), datado de 28 de julho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.208,18 (Três mil, duzentos e oito reais e dezoito centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/010269/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: EVANDRO CALIXTO DIAS, CPF Nº 411.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 266/2026 – GRD

Trata o processo de **REFORMA POR INVALIDEZ**, concedida ao servidor Sr. **EVANDRO CALIXTO DIAS, CPF nº 411.***.***-**, ocupante do cargo de 1º Sargento, Matrícula nº 0145351, do 2º BPM/Parnaíba, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 94; art. 95, II, art. 98, IV da Lei nº 3.08/81 c/c art. 57, V da Lei nº 5.378/04, art. 32 § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto nº 15.298/13, cujos requisitos foram implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental S/N, datado de 27 de junho de 2026, concessivo da Reforma por Invalidez do interessado Sr. **Evandro Calixto Dias**, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 148/2026, em 05/08/2026, com proventos mensais no valor de R\$ **5.809,53** (Cinco mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reforma por Invalidez		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.761,79
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		5.809,53

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010094/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE TRANSITADA EM JULGADO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: MILTON PAULA COSTA, CPF Nº. 091.***.***-**

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 285/2026 – GJC.

Trata-se de Revisão de Proventos Sub Judice transitada em julgado de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor MILTON PAULA COSTA, CPF Nº. 091.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Extensionista Rural - Nível Superior, Classe D, Referência IV, matrícula nº 0221791, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c Decisão Judicial Transitada em Julgado, referente ao Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. O novo ato concessório foi devidamente publicado no DOE Nº. 95, em 21-05-2026 (Peça 01, fls. 2090 a 2091) com retificação publicada no DOE nº 117/2026, em 23-06-2026 (Peça 01, fl. 2093).

O Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria GP nº 26/2024 – PIAUIPREV, de 08/01/2024) tramitou nesta Corte como TC 000926/24. Neste ato concessório, o servidor havia sido inativado no cargo de Extensionista Rural I (Peça 1, fl. 890). A Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 29/2024 - GJC, de 07/02/24 (Peça 1, fl.906).

Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve, judicialmente, em sede de Cumprimento de Sentença, já transitada em julgado, a revisão do ato de aposentadoria, determinando-se a realização da avaliação de desempenho necessária ao seu reenquadramento funcional, com a consequente inclusão na Classe “D”, Nível IV, bem como a implantação dos respectivos reajustes financeiros. A decisão foi proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140 (Peça 1, fls.32/34, 430/431 e 2041/2042).

Com o trânsito em julgado da Decisão Judicial proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria GP nº 1322/2026/PIAUIPREV que revisa a Portaria GP nº 26/2025/PIAUIPREV.

Posteriormente foi editada a Portaria nº 786/2026 – PIAUIPREV, que revisa a Portaria nº 1322/2025 – PIAUIPREV, em razão do cumprimento da nova decisão judicial transitada em julgado, que substitui os efeitos da decisão anteriormente executada para incluir o novo enquadramento e o respectivo reajuste (Peça 1, fls.2088).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026LA0374 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legais as** Portarias nº 786/2026/PIAUIPREV, que fixa o benefício do servidor, de 12 de maio de 2026, e a nº 1050/2026 – PIAUIPREV, de 08 de junho de 2026, que retifica a Portaria nº 786/2026/PIAUIPREV, ao determinar que “Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 06 de março de 2026”, (Peça 1, fls. 2088 e 2092, respectivamente), autorizando o registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 30.828,07 (trinta mil, oitocentos e vinte e oito reais e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	DECISÃOJUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R\$15.997,83
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ANUÊNIO	DECISÃOJUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R\$6.399,13
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$132,00
ARTIGO 6º DA LEI Nº 4.950-A	DECISÃO JUDICIAL (Nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R\$7.998,92
VANTAGEM PESSOAL	DECISÃO JUDICIAL	R\$300,19
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$30.828,07

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/ 006636/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO INTERESSADO (A): VICTOR VITÓRIA FONTENELE, CPF Nº 056 *****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 232/2026-GDC

Versam os presentes autos de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO em favor de VICTOR VITÓRIA FONTENELE, CPF Nº 056 *****, na condição de neto com dependência econômica da servidora Modesta de Sousa Meneses Costa, CPF nº 727.XXX.XXX-XX (fl.1.649), falecida em 11/03/2000 (certidão de óbito à fl.1.650), outrora ocupante do cargo de Professor, classe “B”, nível V, ativa, matrícula nº 0515019, Secretaria de Educação do Estado – SEDUC (fl.1.639). O benefício foi concedido com fundamento no art.40,§§7º e 8º da CF/1988 com redação da EC nº 20/1998, com paridade, c/c Lei Estadual nº 4051/1986 e Decisão Judicial nos autos do processo nº 0028032-49.2016.8.18.0140 de fls.1.4 a 1.6, do Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, por meio da Portaria GP Nº 0776/2026/PIAUIPREV, de 07/05/2026 (fl.1.859), publicada no D.O.E de nº 90/2026, de 14/05/2026 (fls.1.860 a 1.861).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0776/2026/PIAUIPREV, de 07/05/2026 (fl.1.859), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 407,01 (quatrocentos e sete reais e um centavo), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART.76 E 77 DA LEI 4.212/88 - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO	103,83
VENC. CL-B-2. TURNO	ART.118 DA LEI 4.212/88 - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO	103,83
GRAT. REGENCIA	ART. 78, INCISO VII DA LEI 4.212/88 - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO	83,06

PROGRESSÃO	ART. 78, INCISO VI DA LEI 4.212/88 - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO					41,53	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 78, INCISO I DA LEI 4.212/88 - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO					74,76	
TOTAL						407,01	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título						Valor	
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
VICTOR VITÓRIA FONTENELE	19/06/1997	Pessoa com dependência econômica	056 *****	03/05/2006	19/06/2018	100	407,01

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009784/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FMPS- FUNDO MUNIC. DE PREVIDENCIA DE ESPERANTINA

INTERESSADO (A): FRANCISCA MARIA CARVALHO BRUNO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº255/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **FRANCISCA MARIA CARVALHO BRUNO, CPF Nº 825.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “C”, nível VII, matrícula nº 378, da Secretaria de Educação do município de Esperantina-PI, com arrimo nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.075/07 e o art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior à EC nº 103/19).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GPME Nº 87/2026**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios**, nº 5.603, em 03/07/2026, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, conforme art. 1º da Lei Municipal nº 1.567/25, que dispõe sobre o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal de Esperantina.	R\$ 7.336,80
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 89 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.	R\$ 2.201,64
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 9.537,44
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 9.537,44

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - JULHO - 2026.

Unidade Gestora / Categoria da Despesa / Grupo de Despesa / Natureza Despesa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	No Mês	Até o Mês			Desp. Emp a Liq.	Desp. Liq. a Pagar	Saldo de Dotação
			Despesas Empenhadas	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas			
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	197.286.706,00	227.351.571,00	18.642.780,94	130.292.712,61	113.924.548,02	110.067.862,98	16.368.164,59	3.856.685,04	97.058.858,39
3 - Despesas Correntes	197.285.706,00	225.605.234,00	18.642.780,94	129.625.827,28	113.905.102,17	110.048.417,13	15.720.725,11	3.856.685,04	95.979.406,72
1 - Pessoal e Encargos Sociais	137.219.029,00	163.780.231,00	13.225.756,28	97.517.828,21	92.279.294,90	88.689.455,85	5.238.533,31	3.589.839,05	66.262.402,79
319001 - Aposentadorias e Reformas	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00
319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	193.200,00	393.619,00	5.331,14	368.694,60	206.694,60	174.363,46	162.000,00	32.331,14	24.924,40
319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	94.416.271,00	120.297.054,00	10.598.685,33	70.780.714,62	70.693.474,11	70.312.902,49	87.240,51	380.571,62	49.516.339,38
319012 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	756.000,00	756.000,00	64.722,00	464.099,80	464.099,80	464.099,80	0,00	0,00	291.900,20
319013 - Obrigações Patronais	3.000.000,00	3.480.000,00	5.634,65	3.403.497,10	1.806.242,45	1.540.607,80	1.597.254,65	265.634,65	76.502,90
319016 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	540.000,00	540.000,00	86.748,87	282.771,01	282.771,01	282.771,01	0,00	0,00	257.228,99
319092 - Despesas de Exercícios Anteriores	15.012.862,00	14.512.862,00	0,00	2.052.541,41	2.052.541,41	2.052.541,41	0,00	0,00	12.460.320,59
319094 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	700.000,00	700.000,00	98.332,65	123.641,78	123.641,78	123.641,78	0,00	0,00	576.358,22
319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	567.000,00	567.000,00	0,00	454.146,40	141.358,25	141.358,25	312.788,15	0,00	112.853,60
319113 - Obrigações Patronais	22.033.696,00	22.005.888,00	2.366.301,64	19.559.913,75	16.480.663,75	13.569.362,11	3.079.250,00	2.911.301,64	2.445.974,25
319192 - Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	27.808,00	0,00	27.807,74	27.807,74	27.807,74	0,00	0,00	0,26
3 - Outras Despesas Correntes	60.066.677,00	61.825.003,00	5.417.024,66	32.107.999,07	21.625.807,27	21.358.961,28	10.482.191,80	266.845,99	29.717.003,93
332239 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	336.150,00	336.150,00	0,00	72.150,00	72.150,00	72.150,00	0,00	0,00	264.000,00
332240 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	35.650,00	51.573,00	-10.483,21	41.088,89	3.138,72	3.138,72	37.950,17	0,00	10.484,11
335041 - Contribuições	158.000,00	308.000,00	0,00	308.000,00	300.000,00	300.000,00	8.000,00	0,00	0,00
339008 - Outros Benefícios Assistenciais	3.200.000,00	10.980.000,00	775.846,14	5.382.584,96	5.382.443,02	5.382.443,02	141,94	0,00	5.597.415,04
339014 - Diárias - Civil	2.475.875,00	2.875.875,00	300.375,28	1.637.516,21	1.637.272,11	1.637.272,11	244,10	0,00	1.238.358,79
339015 - Diárias - Militar	91.500,00	91.500,00	0,00	14.659,90	14.659,90	14.659,90	0,00	0,00	76.840,10
339030 - Material de Consumo	1.825.158,00	2.215.158,00	63.116,89	1.262.588,51	223.479,99	223.479,99	1.039.108,52	0,00	952.569,49
339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	0,00	4.415,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.415,00
339032 - Material de Distribuição Gratuita	174.800,00	184.800,00	60.318,92	81.605,74	14.049,32	14.049,32	67.556,42	0,00	103.194,26
339033 - Passagens e Despesas com Locomoção	300.000,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00

339035 - Serviços de Consultoria	94.550,00	107.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	107.550,00
339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.930.000,00	1.930.000,00	125.495,57	727.240,54	726.196,50	726.196,50	1.044,04	0,00	1.202.759,46
339037 - Locação de Mão-de-Obra	3.892.754,00	4.399.754,00	124.388,05	4.287.352,77	1.372.780,49	1.112.259,95	2.914.572,28	260.520,54	112.401,23
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	14.090.316,00	3.905.304,00	151.952,94	2.373.034,98	781.507,23	781.507,23	1.591.527,75	0,00	1.532.269,02
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	3.175.851,00	5.848.851,00	22.448,46	5.474.100,20	984.635,32	978.309,87	4.489.464,88	6.325,45	374.750,80
339046 - Auxílio-Alimentação	11.373.107,00	11.373.107,00	1.781.952,48	3.775.547,72	3.775.002,28	3.775.002,28	545,44	0,00	7.597.559,28
339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	30.000,00	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00
339049 - Auxílio-Transporte	1.176.000,00	1.176.000,00	44.498,80	481.667,46	481.591,86	481.591,86	75,60	0,00	694.332,54
339092 - Despesas de Exercícios Anteriores	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00
339093 - Indenizações e Restituições	15.556.966,00	15.556.966,00	1.977.114,34	5.858.861,19	5.856.900,53	5.856.900,53	1.960,66	0,00	9.698.104,81
4 - Despesas de Capital	1.000,00	1.746.337,00	0,00	666.885,33	19.445,85	19.445,85	647.439,48	0,00	1.079.451,67
4 - Investimentos	1.000,00	1.746.337,00	0,00	666.885,33	19.445,85	19.445,85	647.439,48	0,00	1.079.451,67
449051 - Obras e Instalações	0,00	1.724.337,00	0,00	647.439,48	0,00	0,00	647.439,48	0,00	1.076.897,52
449052 - Equipamentos e Material Permanente	1.000,00	22.000,00	0,00	19.445,85	19.445,85	19.445,85	0,00	0,00	2.554,15
020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	2.403.234,00	5.103.221,00	73.000,12	2.658.964,35	555.706,30	555.706,30	2.103.258,05	0,00	2.444.256,65
3 - Despesas Correntes	2.403.234,00	1.640.234,00	0,00	254.971,20	181.410,74	181.410,74	73.560,46	0,00	1.385.262,80
3 - Outras Despesas Correntes	2.403.234,00	1.640.234,00	0,00	254.971,20	181.410,74	181.410,74	73.560,46	0,00	1.385.262,80
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00
339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	2.403.234,00	1.620.234,00	0,00	234.971,20	181.410,74	181.410,74	53.560,46	0,00	1.385.262,80
4 - Despesas de Capital	0,00	3.462.987,00	73.000,12	2.403.993,15	374.295,56	374.295,56	2.029.697,59	0,00	1.058.993,85
4 - Investimentos	0,00	3.462.987,00	73.000,12	2.403.993,15	374.295,56	374.295,56	2.029.697,59	0,00	1.058.993,85
449051 - Obras e Instalações	0,00	1.605.000,00	72.275,07	935.100,50	163.311,56	163.311,56	771.788,94	0,00	669.899,50
449052 - Equipamentos e Material Permanente	0,00	1.857.987,00	725,05	1.468.892,65	210.984,00	210.984,00	1.257.908,65	0,00	389.094,35
Total	199.689.940,00	232.454.792,00	18.715.781,06	132.951.676,96	114.480.254,32	110.623.569,28	18.471.422,64	3.856.685,04	99.503.115,04

Assinado digitalmente
Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Presidente do TCE
 CPF: ***.028.003-**

Assinado digitalmente
Ramon Patrese Veloso e Silva
 Diretor de Orçamento e Finanças
 CPF: ***.904.153-**

ATOS DO CONTROLE INTERNO

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 – TCE-PI
 PERÍODO: 01 A 31 DE JULHO DE 2026

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF 01 A 31/07/2026 - UG 020101

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
01/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	07079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.	2025NE00166	28/02/2025	300000	2026NL01130	6637.64	01/07/2026	2026OB01649	6.478,33	0,00
01/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	07079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.	2025NE00166	28/02/2025	300000	2026NL01130	6637.64	01/07/2026	2026OB01653	157,30	0,00
01/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	07079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.	2025NE00166	28/02/2025	300000	2026NL01130	6637.64	01/07/2026	2026OB01654	0,79	0,00
01/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA	07079129000186	22002462	Contratação de empresa para a prestação de serviços de agenciamento de viagens.	2025NE00166	28/02/2025	300000	2026NL01130	6637.64	01/07/2026	2026OB01655	1,22	0,00
01/07/2026	Total												6.637,64	0,00
02/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	22000242	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com reposição e fornecimento de peças.	2026NE00036	20/01/2026	110987.02	2026NL01136	9248.91	02/07/2026	2026OB01659	9.248,91	0,00
02/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV	42422253000101	21001765	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO CRIADA E ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FINS DE COMPARTILHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA BASE CADASTRAL DA BASE CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.	2026NE00063	30/01/2026	10985.52	2026NL01135	1569.36	02/07/2026	2026OB01658	1.494,03	0,00
02/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV	42422253000101	21001765	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO CRIADA E ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FINS DE COMPARTILHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA BASE CADASTRAL DA BASE CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.	2026NE00063	30/01/2026	10985.52	2026NL01135	1569.36	02/07/2026	2026OB01661	75,33	0,00

02/07/2026	Total												10.818,27	0,00
08/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	COPY SYSTEMS DISTRIBUIDORA DE COPIADORAS LTDA	02336168000106	22000133	Contratação de empresa especializada, através de Sistema de Registro de Preços, para prestação de SERVIÇOS DE IMPRESSÃO (OUTSOURCING), Contemplando a LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS (EXCETO PAPEL) E LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES, incluindo transferência de conhecimento.	2026NE00258	02/03/2026	141260	2026NL01146	17986	08/07/2026	2026OB01675	17.986,00	0,00
08/07/2026	Total												17.986,00	0,00
10/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO S.P.E. S/A	27157474000106	21005504	Celebração de CONTRATO DE ADESÃO para fornecimento de água tratada ao TCE/PI pela empresa ÁGUAS DE TERESINA SPE S/A.	2026NE00127	13/05/2026	100000	2026NL01172	3752.91	10/07/2026	2026OB01706	3.572,77	0,00
10/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO S.P.E. S/A	27157474000106	21005504	Celebração de CONTRATO DE ADESÃO para fornecimento de água tratada ao TCE/PI pela empresa ÁGUAS DE TERESINA SPE S/A.	2026NE00127	13/05/2026	100000	2026NL01172	3752.91	10/07/2026	2026OB01708	180,14	0,00
10/07/2026	Total												3.752,91	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01726	26.223,27	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01741	0,72	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01742	1,91	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01743	2,49	0,00

13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01744	25,00	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01745	2,01	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01746	0,48	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01747	2,63	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01748	0,50	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01749	1,65	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01750	1,01	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01751	0,87	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01752	5,45	0,00

13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01753	0,82	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01754	1,72	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01755	0,96	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01756	0,92	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01757	0,92	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01758	0,87	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01759	0,77	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01760	1,20	0,00

13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01761	0,84	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01762	0,64	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01763	2,82	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01764	0,71	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01765	2,61	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01766	3,27	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01767	0,75	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01768	1,02	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01769	1,60	0,00

13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01770	1,20	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.	28008410000106	24011126	Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada.	2025NE00598	19/05/2025	277819.72	2026NL01184	26292.11	14/07/2026	2026OB01771	0,48	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24000863	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp)	2026NE00235	26/02/2026	1016063.5	2026NL01179	88495.85	13/07/2026	2026OB01713	84.248,05	0,00
13/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24000863	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp)	2026NE00235	26/02/2026	1016063.5	2026NL01179	88495.85	13/07/2026	2026OB01716	4.247,80	0,00
13/07/2026	Total												114.787,96	0,00
14/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	FÁBIO DE LIMA MESQUITA	62400845000121	25018877	Contratação de profissional para prestação de serviços de organização, treinamento e regência do Coral ¿CONTAS E CANTOS¿, do TCE/PI, de forma presencial, promovendo integração social e cultural com outras pessoas e outras repartições do Estado através da arte do Canto Coral.	2026NE00124	02/02/2026	38400	2026NL01186	3200	14/07/2026	2026OB01728	3.200,00	0,00
14/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	24011209	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00195	10/03/2025	4185591.36	2026NL01193	486970.92	14/07/2026	2026OB01739	481.127,27	0,00
14/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SAGA ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	18882626000134	24011209	Construção de um novo edifício denominado Anexo III, o qual abrigará a nova Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.	2025NE00195	10/03/2025	4185591.36	2026NL01193	486970.92	14/07/2026	2026OB01740	5.843,65	0,00
14/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	TELEFONICA BRASIL S.A.	02558157000162	21006810	Solicitação de autorização para aquisição de serviço de telefonia móvel para o TCE/PI.	2026NE00067	30/01/2026	37124.11	2026NL01185	1419.35	14/07/2026	2026OB01727	1.351,23	0,00
14/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	TELEFONICA BRASIL S.A.	02558157000162	21006810	Solicitação de autorização para aquisição de serviço de telefonia móvel para o TCE/PI.	2026NE00067	30/01/2026	37124.11	2026NL01185	1419.35	14/07/2026	2026OB01731	68,12	0,00
14/07/2026	Total												491.590,27	0,00

15/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ULTRASISTECH SISTEMAS INTELIGENTES LTDA	31159735000196	22004094	O presente termo de referência tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de catracas eletrônicas, com fornecimento de peças, para atender a 10 (dez) catracas eletrônicas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, modelo Revolution da marca Topdata e respectivo software (TopAcesso), conforme especificações e condições estabelecidas neste termo de referência.	2026NE00072	30/01/2026	15604.99	2026NL01194	2229.28	15/07/2026	2026OB01773	2.229,28	0,00
15/07/2026	Total												2.229,28	0,00
22/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	ICP ELEVADORES SERVICOS E COMERCIO LTDA	23146506000109	21006693	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, com fornecimento de peças. Para atender a 02 (dois) elevadores da marca Atlas Schindler e 02 (dois) elevadores da marca OTIS, durante 12 (doze) meses; equipamentos deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí é TCE/PI, conforme item 4 é DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS.	2026NE00064	30/01/2026	23760	2026NL01224	2160	22/07/2026	2026OB01839	2.160,00	0,00
22/07/2026	Total												2.160,00	0,00
23/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA	01335973000144	24008180	Contratação de serviços contínuos sem dedicação de mão-de-obra exclusiva de manutenção preventiva e corretiva em Grupos Motores Geradores emergenciais a diesel.	2026NE00084	30/01/2026	43932.08	2026NL01239	6276.01	23/07/2026	2026OB01854	6.200,70	0,00
23/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA	01335973000144	24008180	Contratação de serviços contínuos sem dedicação de mão-de-obra exclusiva de manutenção preventiva e corretiva em Grupos Motores Geradores emergenciais a diesel.	2026NE00084	30/01/2026	43932.08	2026NL01239	6276.01	23/07/2026	2026OB01855	75,31	0,00
23/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2026NE00739	21/05/2026	7079.4	2026NL01241	7032.82	24/07/2026	2026OB01859	5.262,01	0,00

23/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2026NE00739	21/05/2026	7079.4	2026NL01241	7032.82	24/07/2026	2026OB01860	659,62	0,00
23/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2026NE00739	21/05/2026	7079.4	2026NL01241	7032.82	24/07/2026	2026OB01865	337,58	0,00
23/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	21000022	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, para atender a demanda do TCE-PI.	2026NE00739	21/05/2026	7079.4	2026NL01241	7032.82	13/08/2026	2026OB02012	773,61	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
23/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2026NE00738	21/05/2026	1779.98	2026NL01242	1558.12	24/07/2026	2026OB01861	1.117,21	0,00
23/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2026NE00738	21/05/2026	1779.98	2026NL01242	1558.12	24/07/2026	2026OB01862	194,73	0,00
23/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2026NE00738	21/05/2026	1779.98	2026NL01242	1558.12	24/07/2026	2026OB01866	74,79	0,00
23/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23004662	Contratação de 01(um) posto de Motorista de Veículo Leve e 01(um) posto de Auxiliar de Manutenção de Edificações.	2026NE00738	21/05/2026	1779.98	2026NL01242	1558.12	13/08/2026	2026OB02013	171,39	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.

23/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24000863	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp)	2026NE00235	26/02/2026	1016063.5	2026NL01238	101606.35	23/07/2026	2026OB01853	96.729,25	0,00
23/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24000863	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp)	2026NE00235	26/02/2026	1016063.5	2026NL01238	101606.35	23/07/2026	2026OB01856	4.877,10	0,00
23/07/2026	Total												116.473,30	0,00
24/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	LEVE FOOD CORPORATIVO LTDA.	26752483000174	22000295	Aquisição de serviço de preparo e fornecimento de lanches, abrangendo a concessão de uso de espaço físico situado no 3º pavimento do prédio Anexo II do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI	2025NE00281	20/03/2025	190052.63	2026NL01245	11600	24/07/2026	2026OB01868	11.460,80	0,00
24/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	LEVE FOOD CORPORATIVO LTDA.	26752483000174	22000295	Aquisição de serviço de preparo e fornecimento de lanches, abrangendo a concessão de uso de espaço físico situado no 3º pavimento do prédio Anexo II do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI	2025NE00281	20/03/2025	190052.63	2026NL01245	11600	24/07/2026	2026OB01871	139,20	0,00
24/07/2026	Total												11.600,00	0,00
27/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	22000242	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e equipamentos de ar condicionado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com reposição e fornecimento de peças.	2026NE00037	20/01/2026	154434.44	2026NL01249	5168.14	27/07/2026	2026OB01874	5.168,14	0,00
27/07/2026	Total												5.168,14	0,00
28/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2026NE00073	30/01/2026	1242129.4	2026NL01259	119048.05	28/07/2026	2026OB01886	90.533,81	0,00
28/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2026NE00073	30/01/2026	1242129.4	2026NL01259	119048.05	28/07/2026	2026OB01887	18.633,25	0,00

28/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2026NE00073	30/01/2026	1242129.4	2026NL01259	119048.05	28/07/2026	2026OB01889	5.714,31	0,00
28/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	22006220	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte.	2026NE00073	30/01/2026	1242129.4	2026NL01259	119048.05	13/08/2026	2026OB02015	4.166,68	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
28/07/2026	Total												119.048,05	0,00
29/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV	42422253000101	21001765	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO CRIADA E ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FINS DE COMPARTILHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA BASE CADASTRAL DA BASE CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.	2026NE00063	30/01/2026	10985.52	2026NL01270	1569.36	30/07/2026	2026OB01902	1.494,03	0,00
29/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV	42422253000101	21001765	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO CRIADA E ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA FINS DE COMPARTILHAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA BASE CADASTRAL DA BASE CPF DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.	2026NE00063	30/01/2026	10985.52	2026NL01270	1569.36	30/07/2026	2026OB01906	75,33	0,00
29/07/2026	Total												1.569,36	0,00
30/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2026NE00878	09/06/2026	794822.05	2026NL01275	61679.41	30/07/2026	2026OB01910	46.877,19	0,00

30/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2026NE00878	09/06/2026	794822.05	2026NL01275	61679.41	30/07/2026	2026OB01911	9.682,84	0,00
30/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2026NE00878	09/06/2026	794822.05	2026NL01275	61679.41	30/07/2026	2026OB01913	2.960,61	0,00
30/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	23000221	Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços na área de Desenvolvimento de Software, Administração e Manutenção de Redes de computadores, com atuação específica na manutenção e melhoramento dos sistemas e infraestrutura de TI, utilizados por esta Corte PE 18/2022/TCE-PI	2026NE00878	09/06/2026	794822.05	2026NL01275	61679.41	13/08/2026	2026OB02017	2.158,77	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
30/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL01274	16405.16	30/07/2026	2026OB01908	12.560,75	0,00
30/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL01274	16405.16	30/07/2026	2026OB01909	2.482,78	0,00
30/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL01274	16405.16	30/07/2026	2026OB01912	787,45	0,00

30/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	AGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME	05585355000103	24000350	Solicitação de contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área de TI.	2025NE00142	18/02/2025	284355.72	2026NL01274	16405.16	13/08/2026	2026OB02016	574,18	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
30/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	GREEN4T SOLUCOES TI - S/A	03698620000568	22002943	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, pelo período de 12 (doze) meses, aos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí.	2026NE00071	30/01/2026	393600.72	2026NL01273	49200.09	30/07/2026	2026OB01903	46.838,49	0,00
30/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	GREEN4T SOLUCOES TI - S/A	03698620000568	22002943	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, pelo período de 12 (doze) meses, aos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí.	2026NE00071	30/01/2026	393600.72	2026NL01273	49200.09	30/07/2026	2026OB01907	2.361,60	0,00
30/07/2026	Total												127.284,66	0,00
31/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	GREEN4T SOLUCOES TI - S/A	03698620000568	22002943	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, pelo período de 12 (doze) meses, aos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí.	2026NE00071	30/01/2026	393600.72	2026NL01281	49200.09	31/07/2026	2026OB01919	46.838,49	0,00
31/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	GREEN4T SOLUCOES TI - S/A	03698620000568	22002943	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, pelo período de 12 (doze) meses, aos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí.	2026NE00071	30/01/2026	393600.72	2026NL01281	49200.09	31/07/2026	2026OB01921	2.361,60	0,00

31/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impos- tos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2026NE00867	12/06/2026	89699.32	2026NL01322	87568.63	06/08/2026	2026OB01967	61.801,76	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento.
31/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impos- tos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2026NE00867	12/06/2026	89699.32	2026NL01322	87568.63	06/08/2026	2026OB01968	11.931,04	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento.
31/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impos- tos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2026NE00867	12/06/2026	89699.32	2026NL01322	87568.63	06/08/2026	2026OB01970	4.203,29	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento

31/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SELETIV-SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA	13224659000173	23002684	Prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços	2026NE00867	12/06/2026	89699.32	2026NL01322	87568.63	13/08/2026	2026OB02014	9.632,54	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
31/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000208	Contratação de Serviços Contínuos de Apoio Administrativo	2026NE00649	08/05/2026	939788.48	2026NL01299	36871.31	04/08/2026	2026OB01941	31.622,14	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento.
31/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000208	Contratação de Serviços Contínuos de Apoio Administrativo	2026NE00649	08/05/2026	939788.48	2026NL01299	36871.31	04/08/2026	2026OB01943	1.769,82	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento.
31/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000208	Contratação de Serviços Contínuos de Apoio Administrativo	2026NE00649	08/05/2026	939788.48	2026NL01299	36871.31	13/08/2026	2026OB02022	3.479,35	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
31/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000208	Contratação de Serviços Contínuos de Apoio Administrativo	2026NE00649	08/05/2026	939788.48	2026NL01319	86286.02	06/08/2026	2026OB01966	73.885,96	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento.
31/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000208	Contratação de Serviços Contínuos de Apoio Administrativo	2026NE00649	08/05/2026	939788.48	2026NL01319	86286.02	06/08/2026	2026OB01969	4.141,73	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento.

31/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000208	Contratação de Serviços Contínuos de Apoio Administrativo	2026NE00649	08/05/2026	939788.48	2026NL01319	86286.02	13/08/2026	2026OB02025	8.258,33	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
31/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000209	Contratação de Serviços Contínuos de técnico em informática	2026NE00650	08/05/2026	204541.6	2026NL01343	8061.46	13/08/2026	2026OB02020	780,54	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
31/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000209	Contratação de Serviços Contínuos de técnico em informática	2026NE00650	08/05/2026	204541.6	2026NL01344	20570.62	13/08/2026	2026OB02024	2.002,29	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
31/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000211	Contratação de Serviços Contínuos de Manutenção Predial	2026NE00651	08/05/2026	187897.36	2026NL01280	8987.6	31/07/2026	2026OB01918	7.692,48	0,00
31/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000211	Contratação de Serviços Contínuos de Manutenção Predial	2026NE00651	08/05/2026	187897.36	2026NL01280	8987.6	31/07/2026	2026OB01920	431,40	0,00
31/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000211	Contratação de Serviços Contínuos de Manutenção Predial	2026NE00651	08/05/2026	187897.36	2026NL01280	8987.6	13/08/2026	2026OB02021	863,72	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
31/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000211	Contratação de Serviços Contínuos de Manutenção Predial	2026NE00651	08/05/2026	187897.36	2026NL01306	19353.78	04/08/2026	2026OB01942	16.579,90	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento.

31/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000211	Contratação de Serviços Contínuos de Manutenção Predial	2026NE00651	08/05/2026	187897.36	2026NL01306	19353.78	04/08/2026	2026OB01944	928,98	Informação enviada para o EFD-Reinf, o que justifica o lapso temporal entre a data da liquidação e a do pagamento.
31/07/2026	500 - Recursos não Vinculados de Impostos	SERVFAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	26000211	Contratação de Serviços Contínuos de Manutenção Predial	2026NE00651	08/05/2026	187897.36	2026NL01306	19353.78	13/08/2026	2026OB02023	1.844,90	Valor referente a retenção de tributos, seguindo prazo legal para retenção e pagamento, que fora devidamente cumprido, pago no mês subsequente.
31/07/2026	Total												291.050,26	0,00
Total													1.322.156,10	0,00

Assinado digitalmente
Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Presidente do TCE
 CPF: ***.028.003-**

Assinado digitalmente
Ramon Patrese Veloso e Silva
 Diretor de Orçamento e Finanças
 CPF: ***.904.153-**

Assinado digitalmente
Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Controladora
 CPF: ***.230.863-**

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 – TCE-PI
PERÍODO: 01 A 31 DE JULHO DE 2026

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS (IN TCE) REF 01 A 31/07/2026 - UG 020102

Data de Liquidação	Fonte de Recursos	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Objeto	Número do Empenho	Data do Empenho	Valor do Empenho	Número de Liquidação	Valor da Liquidação	Data do Pagamento	Nº da Ordem Bancária	Valor Pago	Justificativa
13/07/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24012878	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (E-Gesp), contemplando o suporte técnico, atualização tecnológica, manutenções preventivas, corretivas, evolutivas e de caráter legal (ITEM 1); e manutenção evolutiva de inovação do sistema (ITEM 2), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), de acordo com as características e especificações detalhadas no Termo de Referência nº 01/2024 e seus respectivos anexos	2026NE00001	30/01/2026	194571.12	2026NL00055	12552.98	13/07/2026	2026OB00086	11.950,44	0,00

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 156/2026

13/07/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	SIEDOS SISTEMAS E RESULTADOS LTDA	01884133000130	24012878	Contratação de serviços de sustentação e evolução do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (E-Gesp), contemplando o suporte técnico, atualização tecnológica, manutenções preventivas, corretivas, evolutivas e de caráter legal (ITEM 1); e manutenção evolutiva de inovação do sistema (ITEM 2), a fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), de acordo com as características e especificações detalhadas no Termo de Referência nº 01/2024 e seus respectivos anexos	2026NE00001	30/01/2026	194571.12	2026NL00055	12552.98	13/07/2026	2026OB00087	602,54	0,00
13/07/2026	Total												12.552,98	0,00
23/07/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	LS CONSTRUTORA LTDA	15289029000102	26000121	Contratação serviços de reforma e adequação das dependências da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí	2026NE00010	26/03/2026	795000	2026NL00057	41618.94	23/07/2026	2026OB00089	41.618,94	0,00
23/07/2026	Total												41.618,94	0,00
29/07/2026	759 - Recursos Vinculados a Fundos	LS CONSTRUTORA LTDA	15289029000102	26000121	Contratação serviços de reforma e adequação das dependências da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí	2026NE00010	26/03/2026	795000	2026NL00059	86996.18	29/07/2026	2026OB00092	86.996,18	0,00
29/07/2026	Total												86.996,18	0,00
Total													141.168,10	0,00

Assinado digitalmente
Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE
CPF: ***.028.003-**

Assinado digitalmente
Flora Izabel Nobre Rodrigues
Controladora
CPF: ***.230.863-**

Assinado digitalmente
Ramon Patrese Veloso e Silva
Diretor de Orçamento e Finanças
CPF: ***.904.153-**

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 35/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102122/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: C2 COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (CNPJ: 54.574.863/0001-00).

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência; Aplicar reajuste ao valor do contrato pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IGBE.

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, com início em 09/09/2026 e término em 09/09/2027.

VALOR: O valor global do contrato consiste em R\$ 119.344,56 (cento e dezenove mil trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sendo:

R\$ 105.408,56, correspondente ao valor reajustado do contrato: R\$ 100.278,00 (valor inicial) + R\$ 5.130,56 (valor do reajuste);

R\$ 13.936,00, correspondente ao valor acrescido mediante o 1º Termo Aditivo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 020101 - TCE/PI; Unidade Orçamentária: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Elemento da Despesa: 339030 - Material de Consumo; Nota de Empenho 2026NE01271, emitida em 19/08/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/21, e do Instrumento Contratual.

DATA DA ASSINATURA: 20/08/2026.

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026

PROCESSO SEI Nº 106298/2025

(COMPRASNET – CÓDIGO DA UASG: 925466)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Agente de Contratação designada pela Portaria nº 155/2026 vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026**, tendo como objeto o Registro de Preços para aquisição de mobiliário, incluindo mesas, cadeiras e móveis para arquivamento, a fim de atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos.

Data da Homologação: Às 14:46 horas do dia 18 de agosto do ano de 2026.

2WE CORPORATIVOS LTDA CNPJ: 61.331.581/0001-39 - CF/DF: 08.403.933/001-02 END.: QNG 10 LOTE 10, LOJA 02 – CEP 72.130-100 - TAGUATINGA NORTE – BRASILIA - DF E-mail: 2wecorporativos@gmail.com e 2wemoveiscomerciais@gmail.com – Tel.: (61) 8287-5059 DADOS BANCÁRIOS: Banco: BRB 070– Agência: 0058 – Conta Corrente: 058048440-8 e Banco: Banco do Brasil Agência: 2911-4, conta corrente: 130.071-7 REP. LEGAL: WANDERLEY HIDALGO - CPF: 270.376.208-90 - RG.: 01423417967/ DETRAN-DF					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE/ UND	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Mesa Reta para Escritório 1200x600x730mm Mesa de trabalho retangular de uso corporativo, tampo retangular, estrutura em aço reforçada com travessas e pés niveladores, ideal para ambientes profissionais. Tampo em MDF 25 mm revestido BP, bordas PVC 02mm, estrutura em MDP 20mm ou aço com pintura epóxi, pés niveladores ajustáveis, acabamento padrão cinza cristal ou branco neve. Sem gavetas. FABRICANTE: MARZO VITORINO	IMPERIA PREMIUM	20 UND	730,00	14.600,00

3	Mesa Redonda para Reunião 1200 x 760 (mm) Mesa circular com base central reforçada em aço, ideal para reuniões de até quatro pessoas. Tampo MDF 25 mm BP, bordas PVC 02 mm, base tubo de aço 100 mm com pintura epóxi. Acabamento padrão cinza cristal ou branco neve. Sem gavetas. FABRICANTE: MARZO VITORINO	IMPERIA PREMIUM	08 UND	1.200,00	9.600,00
4	Mesa Estação de Trabalho em "L" para Escritório – 1200 X 1200 X 730 (mm) Estação de trabalho em formato "L", estrutura robusta e multifuncional com passa-cabos e travessa de reforço. Tampo MDF 25 mm BP, estrutura metálica com travessa de aço, bordas PVC 02 mm, pés niveladores. Acabamento padrão cinza cristal ou branco neve. Sem gavetas. FABRICANTE: MARZO VITORINO	IMPERIA PREMIUM	32 UND	1.250,00	40.000,00
5	Divisor para Estação de Trabalho 1200 x 300 (mm) Painel divisório Superior para estações, proporciona privacidade e estética organizacional. Painel MDF 15 mm BP, perfis alumínio anodizado, suportes metálicos de fixação. Acabamento padrão cinza cristal ou branco neve. Sem gavetas. FABRICANTE: MARZO VITORINO	LINHA UNO MODELO 210007015	20 UND	290,00	5.800,00
8	Cadeira para Escritório – Cadeira giratória ergonômica, com regulagem de altura e inclinação, ideal para uso administrativo de 04 a 06 horas. Base nylon 5 pontas, rodízios PU, assento espuma injetada D-45 revestida, tecido azul, encosto médio ajustável, braços reguláveis 2D, pistão a gás. Conforto ergonômico – padrão NR-17 FABRICANTE: PLAXMETAL	CADEIRA EXECUTIVA PREMIUM MECANISMO BACK SYSTEM BRAÇOS SHIFT BASE STANDARD	40 UND	1.019,00	40.760,00
10	Cadeira diálogo balacim – Cadeira fixa tipo balancim, ideal para salas de reunião e recepção. Estrutura aço tubular Ø25 mm com pintura epóxi preta, assento e encosto espuma D-28 revestidos em tecido azul, ponteiros antiderrapantes. Design ergonômico e resistente. FABRICANTE: PLAXMETAL	CADEIRA EXECUTIVA PREMIUM BASE EM S SEM BRAÇOS	15 UND	960,00	14.400,00

Valor total R\$ 125.160,00 (cento e vinte e cinco mil e cento e sessenta reais)					
CONSULTY COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA CNPJ: 40.686.128/0001-75 - Insc. Estadual: 10.824.137-8 – Insc. Municipal: 3110061391 END.: 2ª Avenida, Qd 1 Lt. 42 à 44 - Ed. Atlanta Business Center - 2º andar, Sala 22 - Cidade empresarial – Bairro: Cidade Vera Cruz - Aparecida de Goiânia – GO – CEP: 74.934-605 E-mail: comercial@consultycomercio.com.br - Tel.: (62) 98230-0822 DADOS BANCÁRIOS: BANCO SANTANDER – Agência: 1268 – Conta Corrente: 13002882-5 REP. LEGAL: LUCIANA BENTO MACHADO SOUZA – RG.: 45981416/SSP/GO - CPF: 021.016.801-30					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	QTDE/UND	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
2	Mesa Reta para escritório – 1400 x 600 x 730 mm Descrição técnica: Mesa de trabalho de design funcional e estrutura estável, ideal para escritório e home offices. Tampo: MDF 25 mm com revestimento melamínico BP de baixa pressão, acabamento fosco, padrão cinza ou cristal neve. Bordas: PVC 02 mm coladas a quente que evitam lascamento e entrada de umidade. Estrutura: Painéis laterais e travessas em MDP 18 mm ou estrutura metálica com pintura epóxi fosca (opcional). Suporte: Pés niveladores de rosca em nylon ou aço com base de borracha. Capacidade de carga: 50 kg distribuídos uniformemente. Diferenciais: Resistência a riscos e manchas, ótima estabilidade, canto seguro com bordas arredondadas.	MARZZO VITORINO/IMPERA PREMIUM	6 UND	1.180,00	7.080,00
11	Cadeira para Escritório – Apoio lombar independente – cor preta Descrição técnica: Cadeira premium com suporte lombar ajustável para alta ergonomia. Materiais componentes: Base: Alumínio fundido polido, 05 rodízios em PU silenciosos. Assento: Espuma injetada, densidade 50 kg/m³, tecido preto ou malha. Encosto: Tela mesh preta respirável com lombar independente ajustável. Mecanismo: Synchron com travas multiposições. Braços: Reguláveis 3D (altura, profundidade e rotação).	PLAXMETAL/BRIZZA TELAPRESIDENTE	7 UND	1.800,00	12.600,00

Valor Total: R\$ 19.680,00 (dezenove mil e seiscentos e oitenta reais)

L&L AMORIM LTDA

CNPJ: 07.828.491/0001-02 - Insc. Municipal: 0947709 - Insc. Estadual: 19.703.948-0

END.: Rua Antônio Marques, nº 47, Quadra A, Casa 47 - Planalto Uruguai - Bairro: Vale Quem Tem - CEP: 64.057-287

E-mail: llamorimltda@Yahoo.com.br - Tel.: (86) 98846-9704

DADOS BANCÁRIOS: BANCO ITAU - Agência: 7714 - Conta Corrente: 98950-1

REP. LEGAL: Geverth Batista da Silva Amorim - RG.: 722538-SSP/PI - CPF: 306.044.273-87

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE/ UND	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
6	Armário para Escritório – 1600 x 800 x 420 mm Descrição técnica: Armário alto, tipo arquivo, de estrutura robusta para documentos, pastas e materiais de apoio. Materiais e detalhes: Corpo: MDF 18 mm com acabamento BP. Portas: MDF 15 mm com dobradiças metálicas de pressão 35 mm. Prateleiras internas: 04 reguláveis, espessura 25 mm. Puxadores: Alumínio escovado de 128 mm. Fechadura: Cilíndrica com chaves duplas; acabamento cromado. Pés: Reguláveis em nylon. Cores sugeridas: cinza cristal ou branco neve.	BORTOLINE/ STAFF	6 UND	1.640,00	9.840,00

Valor Total R\$ 9.840,00 (nove mil e oitocentos e quarenta reais).

SUCESSO EMPREENDIMENTOS & SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 51.825.811/0001-62 - Insc. Municipal: 111154 - Insc. Estadual: 128186291

END.: AV. PIAUÍ, 700, LOJA S 138 - COCAIS SHOPPING - PARQUE PIAUÍ - TIMON(MA) - CEP: 65.630-030

E-mail: contato.sucessoempreendimentos@gmail.com Tel.: (98) 98815 - 8764

DADOS BANCÁRIOS: BANCO 237 BRADESCO S/A - AGÊNCIA: 408 - CONTA CORRENTE: 53053-0

REP. LEGAL: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA CAVALCANTE - RG.: 039945472010-9 SSP/MA - CPF: 179.709.893-49

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE/ UND	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
------	-----------	------------------	--------------	--------------------------	-----------------------

7	Gaveteiro Móvel – 630 x 400 x 500 mm - Gaveteiro móvel com 03 gavetas, compacto e funcional, com rodízios para fácil movimentação - Corpo MDF 18 mm BP, corrediças telescópicas metálicas, puxadores alumínio, 04 rodízios nylon (02 com trava).	M2K	35 UND	777,00	27.195,00
---	--	-----	-----------	--------	-----------

Valor Total R\$ 27.195,00 (vinte e sete mil e cento e noventa e cinco reais).

VALE COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA

CNPJ: 49.287.699/0001-01 Insc. Estadual: 20260000008073 - Insc. Municipal: 4813181

END.: Av. Oitocentos (Galpão G20 - Módulo 01 Box 28) 55 55, Terminal Intermodal da Serra

Cidade: Serra/ES - CEP: 29161-389

E-mail: comercial@valecomercio.com - Tel.: (13) 9 9625-0140

DADOS BANCÁRIOS: BANCO 748 COOPERATIVA SICREDI - Agência: 0730 - Conta Corrente: 88612-1

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE/ UND	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
9	Cadeira Escritório Material Estrutura: Liga Alumínio/ Chapa De Aço, Material Revestimento Assento e Encosto: Tecido 100% Poliéster, Material Encosto: Resina Termoplástica e Tela Poliéster e Nylon, Material Assento: Resina Termoplástica/ Compensado Multilaminado, Tipo Base: Giratória, Tipo Encosto: Espaldar Alto, Apoio Braço: Com Braços, Cor: Azul.	FRATINI / LONDRES	15 UND	R\$ 1.050,00	R\$ 15.750,00

Valor Total R\$ 15.750,00 (quinze mil e setecentos e cinquenta reais).

CREATIVE SOLUÇÕES COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

CNPJ: 04.251.374/0001-30 - Insc. Municipal: 3110134083 - Insc. Estadual: 10.988.951-7

END.: Rua José Bonifácio, Quadra 20, Lote 01 - Bairro: Jardim Luz - Aparecida de Goiânia(GO) - CEP: 74.915-065

E-mail: anderson@creativesolucoes.com - licitacoes@creativesolucoes.com e contato@creativesolucoes.com

Tel.: (62) 3093-7637 - (62) 99355-0889

DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL - 001 - Agência: 1269-6 - Conta Corrente: 52343-7

REP. LEGAL: ANDERSON SOARES FERREIRA - RG.: 3576053 2ª via SPTC/GO - CPF: 798.126.191-00

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	QTDE/ UND	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
------	-----------	------------------	--------------	--------------------------	-----------------------

12	Cadeira Diálogo Balancim Aço Cromado Cor Preta Descrição técnica: Cadeira corporativa com apelo estético refinado, para uso em ambientes executivos e salas de reunião. Materiais e componentes: Estrutura: Tubo de aço cromado de parede 1,2 mm, formato balancim. Assento: Espuma injetada D-33 revestida em tecido preto ou couro ecológico. Encosto: Mesh (tela preta) de alta resistência e ventilação. Terminais: Ponteiros em nylon com base antiderrapante.	PLAXMETAL/ BRISA SPFT APROXIMAÇÃO S	7 UND	924,13	6.468,91
Valor Total R\$ 6.468,91 (seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos).					

Teresina (PI), 21 de agosto de 2026.

(Assinado digitalmente)

Flávio Adriano Soares Lima

Pregoeiro/TCE/PI - Portaria 155/2026 de 17/03/2026.

Matrícula: 98711

EXTRATO DO 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 16/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102059/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ: 10.013.974/0001-63).

OBJETO: Retificação da dotação orçamentária constante na cláusula nona do Contrato nº 16/2026.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RETIFICAÇÃO

Onde se lê:

CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 Os recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes da contratação, serão custeados com recursos do Tesouro Estadual, conforme segue abaixo:

I - Unidade Gestora: 02101 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; II - Fonte: 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos; III - Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; IV - Natureza da Despesa: 339037 – Locação de Mão de Obra; V - Nota de Empenho: 2026NE00652 e I - Unidade Gestora: 02101 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; II - Fonte: 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos; III - Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; IV - Natureza da Despesa: 339030 – Material de Consumo; V - Nota de Empenho: 2026NE00653.

Leia-se:

CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 Os recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes da contratação, serão custeados com recursos do Tesouro Estadual, conforme segue abaixo: I - Unidade Gestora: 02101 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí; II - Fonte: 500 – Recursos Não Vinculados de Impostos; III - Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; IV - Natureza da Despesa: 339037 – Locação de Mão de Obra; V - Nota de Empenho 2026NE01254.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 20/08/2026.